



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 2 de maio de 2023 - Ano 16 - nº 3597



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Medidas Cautelares	1
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	2
Autarquias	3
Empresas Estatais	7
Poder Legislativo	8
Poder Judiciário	9
Administração Pública Municipal	18
Anitápolis	18
Araranguá	19
Balneário Camboriú	22
Capivari de Baixo	24
Florianópolis	24
Navegantes	26
Ponte Alta	27
Tunápolis	28
Pauta das Sessões	29
Atos Administrativos	30
Licitações, Contratos e Convênios	40

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Republicado por incorreção

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária virtual iniciada em 19/04/2023, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou a seguinte medida cautelar exarada no processo nº:

@REP 23/80007297 pelo(a) Conselheiro Gerson dos Santos Sicca em 18/04/2023, Decisão Singular GAC/CFF - 282/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 28/04/2023.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @PAP 22/80073565

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Licitação (Pregão Eletrônico) n. 214/2021 - Registro de preços para contratação de empresa para a prestação de serviços de revitalização das fachadas internas e externas das edificações da Coordenadoria Regional de Educação

Interessados: Ouvidoria do TCE/SC e Vitor Fungaro Balthazar

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 580/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não atendidos os critérios de seletividade pelo Procedimento Apuratório Preliminar, protocolado por meio da Comunicação n. 1592/2022, contra supostas irregularidades no Edital de Licitação (Pregão Eletrônico) n. 214/2021, uma vez que se obteve 58,23 pontos no índice RROMa e 1 ponto na matriz GUT, nos termos dos arts. 5º da Portaria n. TC-156/2021 e 9º da Resolução n. TC-165/2020 (item 2.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 888/2022**).

2. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.

3. Dar ciência ao chefe do Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação no tocante às irregularidades noticiadas, para apuração e adoção das providências cabíveis no âmbito do controle interno, considerando que a demanda não atingiu a pontuação na seletividade para autuação de processo de representação neste Tribunal de Contas, conforme Portaria n. TC-156/2021 e Resolução n. TC-165/2020.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Demandante, à Secretaria de Estado da Educação e à Ouvidoria deste Tribunal.

Ata n.: 12/2023

Data da Sessão: 12/04/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Fundos

PROCESSO Nº:@REV 23/00151230

UNIDADE GESTORA:Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS:Cláudio João Bristot, Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo (FUNTURISMO - Baixada em 31/12/2019), Gilmar Knaesel

ASSUNTO: Recurso de Revisão interposto por responsável em face da Deliberação exarada no Processo @TCE 11/00388785



RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 265/2023

Cuida-se de Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Gilmar Knaesel, por meio de seu procurador, com vistas à modificação do Acórdão n. 340/2017, proferido nos autos n. @TCE-11/00388785, para que o referido processo seja examinado à luz da Lei Complementar n. 819/2023, que trata da prescrição prescritiva e ressarcitória nos processos deste Tribunal.

A Diretoria de Recursos e Revisões-DRR examinou a petição do proponente e emitiu o Parecer n. 139/2023, no qual concluiu pela sua intempestividade, o que impede o seu conhecimento (fls. 8-13). Conforme a citada diretoria técnica:

O Pedido de Revisão é cabível de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, consoante disposto no art. 83 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas:

Art. 83. A decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas transitada em julgado poderá ser revista, **no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado**, quando se verificar:

I — erro de cálculo nas contas;

II — falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão que se pretende rever;

III — superveniência de documentos, com eficácia sobre a prova produzida;

IV — desconsideração pelo Tribunal de documentos constantes dos autos, com eficácia sobre a prova produzida.

V — prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória que não tenha sido analisada no processo. (Incluído pela Lei Complementar n. 819/2023 – DOE de 12/01/2023)

§ 1º Têm legitimidade para propor a Revisão:

I — o responsável no processo, ou seus sucessores;

II — o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º O pedido de Revisão não suspende a execução da decisão definitiva.

§ 3º O provimento da Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Na análise da admissibilidade do pedido, a DRR inferiu que a revisão é o instrumento adequado para o fim almejado pelo peticionário, o qual detém legitimidade para o pleito. Contudo, destacou o não atendimento da tempestividade, porquanto a norma transcrita estabelece que a interposição deve ocorrer no prazo de dois anos do trânsito em julgado. De acordo com a DRR:

O trânsito em julgado do Acórdão atacado (Acórdão n. 0340/2017), conforme certidão de fl. 903 (Processo @TCE 11/00388785), **deu-se em 20/05/2019**.

Nesse sentido, **o Pedido de Revisão é intempestivo, haja vista que foi protocolado nesta Casa em 18/01/2023**, ou seja, mais de um ano após a data limite para se valer do referido pedido, que se findou em 20/05/2021.

Ademais, não é possível a superação da intempestividade, haja vista que o § 1º do art. 76 da Lei Complementar n. 202/2000 se aplica apenas para os recursos previstos no referido artigo.

Ainda que o pedido tenha por suporte o inciso V do art. 83 da Lei Complementar n. 202/200, na redação dada pela Lei Complementar n. 819/2023, de 11 de janeiro de 2023, a aplicação do referido somente é possível quando o Pedido de Revisão se dá dentro do prazo estabelecido no caput do art. 83.

Entendimento diverso, ou seja, de que seria possível superar a intempestividade pela ocorrência de qualquer um dos incisos do art. 83, tornaria o processo infundável, passível de ser questionado novamente a qualquer tempo.

Deve-se considerar, ainda, que o advento da Lei Complementar n. 819/2023 se deu em data posterior ao final do prazo previsto no caput do art. 83, ou seja, quando da publicação da Lei Complementar 819/2023, já havia transcorrido o lapso temporal de dois anos.

Por essas razões, sugere-se o não conhecimento da Revisão.

A representante do Ministério Público de Contas concordou com a conclusão da DRR (fls. 14-15).

A meu ver, está correto o entendimento da diretoria técnica, endossado pelo órgão ministerial, de modo que adoto o encaminhamento proposto no Parecer n. DRR-139/2023.

Diante do exposto e com fundamento no art. 27, §1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, decido:

1. Não conhecer do Pedido de Revisão interposto contra o Acórdão n. 0340/2017, proferido nos autos n. @TCE-11/00388785, por ocasião da Sessão Ordinária de 05/07/2017, em face da sua intempestividade, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar n. 202/2000, mantendo-se na íntegra a decisão original.

2. Dar ciência da decisão ao Sr. Gilmar Knaesel e ao seu procurador, Dr. Claudio João Bristot.

Florianópolis, em 06 de abril de 2023.

Wilson Rogério Wan-Dall

Conselheiro Relator

Autarquias

PROCESSO N.: @APE 19/00050258

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

RESPONSÁVEL: Vânio Boing, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de ADRIANA FONTES ZIMMERMANN

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 194/2023

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Adriana Fontes Zimmermann, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008.



A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - deste Tribunal procedeu à análise do ato e documentos constantes dos autos, no qual emitiu Relatório DAP n. 1487/2023, no qual concluiu pela regularidade do presente ato.

Na oportunidade a DAP destacou que a servidora foi enquadrada no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme artigo 91, inciso III, da LC n. 323/2006, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação.

Ato contínuo, com objetivo de regularizar a situação, foram editadas as Portarias n. 122/2022 e n. 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 08/02/2022 e 28/03/2022 respectivamente, o que culminou no afastamento da ilegalidade anteriormente detectada.

Acrescentou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/1077/2023, no qual ratifica a análise da Diretoria Técnica e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Adriana Fontes Zimmermann, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Médico, nível 16, referência J, matrícula n. 255731-2-01, CPF n. 647.068.699-00, consubstanciado no Ato n. 2794, de 02/08/2018, retificado pelo Ato n. 122/2022, de 08/02/2022 e posteriormente alterado pelo Ato n. 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Publique-se.

Gabinete, em 27 de Abril de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

PROCESSO N.: @PPA 19/00802721

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de MARIA NILZA SILVA SOUZA

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/CAPE II/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 122/2023

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Maria Nilza Silva Souza, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 2096/2023, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/DRR/774/2023, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte em favor de Maria Nilza Silva Souza, em decorrência do óbito de Edio Souza, servidor inativo, no cargo de Agente de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade-SIE, matrícula n. 104562-8-01, CPF n. 018.152.969-68, consubstanciado no Ato n. 2361, de 26/08/2019, com vigência a partir de 23/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Publique-se.

Gabinete, em 27 de Abril de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00045416

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria VERA LUCIA DA COSTA

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 191/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de VERA LUCIA DA COSTA, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do



disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/1368/2023 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/286/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VERA LUCIA DA COSTA, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível 00/04/I, matrícula nº 255013001, CPF nº 111.796.328-42, consubstanciado no Ato nº 1573, de 27/06/2016, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de Março de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 21/00597021

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Luciane da Silva Staub

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de DALZIRA GARRIDO DURAN CORDEIRO DE SOUZA

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 342/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Dalzira Garrido Duran Cordeiro de Souza, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de EAE-Orientador Educacional, nível IV/H, submetido à apreciação pelo TCE/SC para registro, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

Após diligências para a certificação do tempo de serviço da servidora, devidamente respondidas pela unidade, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Dalzira Garrido Duran Cordeiro de Souza, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de EAE-Orientador Educacional, nível IV/H, matrícula nº 278002004, CPF nº 008.382.709-99, consubstanciado no Ato nº 2735, de 04/11/2020, alterado pelo Ato nº. 2934/2020, de 26.11.2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de março de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00745667

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Gelson Folador

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria NADIA REGINA CORREA

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 353/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria NADIA REGINA CORREA, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NADIA REGINA CORREA, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, Classe VIII, matrícula nº 291972-9-01, CPF nº 480.039.809-68, consubstanciado no Ato nº 1274, de 19/05/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.



Florianópolis, em 31 de Março de 2023.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00048431

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de MARCO ANTONIO SOARES PRATES

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 365/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de MARCO ANTONIO SOARES PRATES, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARCO ANTONIO SOARES PRATES, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de MÉDICO, nível 00/14/E, matrícula nº 299857201, CPF nº 269.320.326-00, consubstanciado no Ato nº 2007, de 26/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de março de 2023.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00570921

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça, Liliane Thives Mello

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA APARECIDA DE FARIAS

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 354/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria MARIA APARECIDA DE FARIAS, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria MARIA APARECIDA DE FARIAS, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível Docência IV/I, matrícula nº 226166901, CPF nº 312.259.189-87, consubstanciado no Ato nº 1811, de 04/08/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de março de 2023.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00621348

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Luciane da Silva Staub

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de LUIZ CARLOS CONFORTIN

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 371/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Luiz Carlos Confortin, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe V, submetido à apreciação do TCE/SC para fins de registro, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.



A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu diligências para comprovação do tempo de serviço junto à Academia de Polícia (Acadepol), que foram devidamente respondidas pela unidade gestora.

Ato contínuo, analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Luiz Carlos Confortin, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe V, matrícula n. 291964-8-01, CPF n. 251.440.309-04, consubstanciado no Ato n. 2966, de 27.11. 2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de março de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @PPA 18/00328955

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva – Presidente do Iprev, à época

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Roberto Teixeira Faustino da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Kátia Maria Klug Borges

RELATORA: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/CAPE II/DIV3

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 255/2023

Tratam os autos da análise de ato de pensão, submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; do artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e da Resolução n. TC-35/08.

Após a regular instrução processual, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) manifestou-se no sentido de que fosse ordenado o registro do ato de pensão, com fundamento na Decisão n. 1651/2022, de 15/12/2022, proferida pelo Tribunal Pleno deste TCE/SC no processo n. @ACO 22/80038220.

No referido processo, onde foram discutidos os atos de gestão relacionados ao cumprimento da decisão de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5441, o Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas decidiu que nas análises dos casos concretos de registro dos atos de aposentadoria e de pensão deveria ser considerado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, tendo como marco final 01/06/2021 (trânsito em julgado da ADI 5441 no STF), para revisão da rubrica de vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), decorrente da “estabilidade financeira” concedida com base nas normas questionadas. No caso, considerou-se que os atos concessórios das rubricas em questão estão sujeitos à incidência da decadência administrativa prevista no artigo 54 da Lei Federal n. 9.784/1999.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por acolher a sugestão proposta no relatório técnico.

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, considerando os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, bem como a Decisão n. 1651/2022, proferida pelo Tribunal Pleno no processo n. @ACO 22/80038220, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Kátia Maria Klug Borges, em decorrência do óbito de Dornaldo de Oliveira Borges, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, matrícula nº 2667, CPF nº 440.413.739-72, consubstanciado no Ato nº 1.127, de 25/04/2018, com vigência a partir de 28/12/2017.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de abril de 2023.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Empresas Estatais

Processo n.: @TCE 16/00419299

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação, referente a suposto prejuízo causado em decorrência do reconhecimento de vínculo empregatício, em função de falhas administrativas e jurídicas

Responsáveis: Paulo Roberto Meller, Carlos Rodolfo Schneider, Antônio Marcos Gavazzoni e Clécio Poletto Martins

Procuradores: Sandro Lopes Guimarães e outros (de Gilson Paz de Oliveira)

Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 622/2023



O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, extinguindo o processo sem a deliberação sobre os fatos e atos, na forma dos arts. 83-A, *caput*, 83-C, II, e 83-A, §2º, da Lei Complementar (estadual) 202/2000;
2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis supramencionados, aos Srs. Cleverton Siewert, Áureo Luís Fraga Malinverni e Gilson Paz de Oliveira, aos procuradores constituídos nos autos, ao atual Diretor-Presidente das Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC - e ao responsável pelo Controle Interno daquela Empresa.
3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 12/2023

Data da Sessão: 12/04/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Poder Legislativo

PROCESSO N.: @APE 18/00632786

UNIDADE GESTORA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

RESPONSÁVEL: Diogenes Duarte Barros de Medeiros

INTERESSADOS: André Luiz Bernardi, Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) e Moacir Sopelsa

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de HELOISA HELENA DA SILVA

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/CAPE I/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 199/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Heloisa Helena da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto na Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução n. TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João de Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno).

Seguindo o trâmite regimental, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - deste Tribunal procedeu à reanálise do ato e documentos constantes dos autos, e, após audiência ao Responsável, emitiu Relatório DAP n. 450/2023, no qual concluiu pela regularidade do ato de aposentadoria em questão, com fundamento na Decisão n. 1651/2022, de 15/12/2022, proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas no processo @ACO 22/80038220.

Destacou a DAP que a questão abordada no presente processo envolve o cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5441/2015 (cujo trânsito em julgado ocorreu em 22/09/2021), que tratou do pagamento de VPNI, no caso, "Adicional de Insalubridade Res. 09/2011", no valor de R\$ 472,08 e "Adicional de Exercício Gratificação Res. 009/2011", no valor de R\$ 916,73.

Acrescentou a DAP que, apesar de o STF haver declarado a inconstitucionalidade dessas rubricas, o Plenário deste Tribunal, por unanimidade, no processo n. @ACO 22/80038220, na sessão extraordinária de 15/12/2022, decidiu que os atos concessórios das rubricas objeto da vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), decorrentes da "estabilidade financeira" estão sujeitos à incidência da decadência administrativa prevista no artigo 54 da lei federal n. 9.784/1999, cuja decisão 1.651/2022 restou assim consignada (que seguiu entendimento exarado no Tribunal de Justiça em sede administrativa - processos SEI ns. 0013640-65.2022.8.24.0710 e 0013644-05.2022.8.24.0710 do TJSC):

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Processo de Acompanhamento, instaurado para verificar o cumprimento das decisões deste Tribunal de Contas no âmbito das análises de registro dos atos de aposentadorias e de concessão de pensão dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cujos proventos e/ou pensões contenham rubrica de vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), decorrente da "estabilidade financeira" alcançada pelo julgamento da ADI-5441 no Supremo Tribunal Federal.
2. Ratificar o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça nos processos SEI ns. 0013640-65.2022.8.24.0710 e 0013644-05.2022.8.24.0710 do TJSC, e sua aplicação para todos os 609 servidores que se encontram na mesma situação.
3. **Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal que considere, nas análises dos casos concretos de registro de atos de aposentadoria e de concessão de pensão, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, tendo como marco final a data de 1º/06/2021 (trânsito em julgado da ADI-5441 no Supremo Tribunal Federal), para revisão da rubrica de vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), decorrente da "estabilidade financeira" concedida com base nas normas questionadas.**

4. Conceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas - DOTC-e -, para que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina encaminhe a esta Corte de Contas o restante das informações constantes do processo SEI n. 0003066-80.2022.8.24.0710, para viabilizar a intimação individualizada e, assim,



perfectibilizar o contraditório e a ampla defesa aos servidores afetados acerca do novo valor atribuído à rubrica VPNI, nos exatos termos delineados após o julgamento da ADI-5441.

Sendo assim, concluiu a DAP, com fulcro na decisão supra, que, neste caso, os atos administrativos que concederam as rubricas sob debate datam de 26/04/2012 e 22/09/2015 e, portanto, restaram alcançados pela decadência administrativa de 5 anos prevista na lei nacional n. 9.784/1999, não podendo a concessão de VPNI ser objeto de supressão na espécie, resultando no necessário registro do ato de aposentadoria, pois consideradas hígidas as rubricas percebidas pelo inativando.

O Ministério Público de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/AF/212/2023, da lavra do Procurador Aderson Flores, no qual acolhe a sugestão proposta no relatório técnico, porquanto reconhecido o direito à incorporação da VPNI pelo servidor.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Heloisa Helena da Silva, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, nível PL/ALE-54, matrícula n. 2034, CPF n. 067.169.039-68 consubstanciado no Ato n. 209, de 30/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Publique-se.

Gabinete, em 27 de Abril de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: @APE 20/00554967

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria NALU DE ALMEIDA ARAUJO GUEDES

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/CAPE II/DIV3

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 239/2023

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, §1º, III, "b", da CF/88.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 1598/2023, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 746/2022, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do cargo de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Nalu de Almeida Araujo Guedes, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/J, matrícula nº 5343, CPF nº 229.863.401-72, consubstanciado no Ato nº 843, de 22/06/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 31 de março de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 20/00087811

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS: Ricardo José Roesler, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria VERA LUCIA CUBAS

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/CAPE II/DIV3

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 245/2023



Tratam os autos da análise de ato de concessão de aposentadoria, submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; do artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e da Resolução n. TC-35/08.

Após a regular instrução processual, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) manifestou-se no sentido de que fosse ordenado o registro do ato aposentatório, com fundamento na Decisão n. 1651/2022, de 15/12/2022, proferida pelo Tribunal Pleno deste TCE/SC no processo n. @ACO 22/80038220.

No referido processo, onde foram discutidos os atos de gestão relacionados ao cumprimento da decisão de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5441, o Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas decidiu que nas análises dos casos concretos de registro dos atos de aposentadoria e de pensão deveria ser considerado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, tendo como marco final 01/06/2021 (trânsito em julgado da ADI 5441 no STF), para revisão da rubrica de vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), decorrente da "estabilidade financeira" concedida com base nas normas questionadas. No caso, considerou-se que os atos concessórios das rubricas em questão estão sujeitos à incidência da decadência administrativa prevista no artigo 54 da Lei Federal n. 9.784/1999.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por acolher a sugestão proposta no relatório técnico.

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, considerando os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, bem como a Decisão n. 1651/2022, proferida pelo Tribunal Pleno no processo n. @ACO 22/80038220, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Vera Lucia Cubas, servidora do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível/referência ANM-09/I, matrícula nº 4650, CPF nº 629.502.589-72, consubstanciado no Ato nº 59, de 04/02/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 31 de março de 2023.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 21/00302242

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron, Joy Aristides da Cruz Amboni

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria RIZA QUARESMA BUTTER

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/CAPE II/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 349/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **RIZA QUARESMA BUTTER**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1696/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/856/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Riza Quaresma Butter, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/A, matrícula nº 5474, CPF nº 507.000.309-72, consubstanciado no Ato nº 329/2021, de 06/04/2021.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/01195320

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS:Alexsandro Postali, Ana Paula Machado da Costa, João Henrique Blasi, Ricardo José Roesler, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Domingos Koiti Endo

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM



UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/CAPE II/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 352/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **DOMINGOS KOITI ENDO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1456/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/896/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Domingos Koiti Endo, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Contador, nível/referência ANS-12-J, matrícula nº1732, CPF nº 359.181.449-00, consubstanciado no Ato DGA nº 1678, de 11/10/2018.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 21/00359783

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron, Joy Aristides da Cruz Amboni

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria NADIR DE SOUSA

RELATOR: Luiz Eduardo Chere

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/CAPE II/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 354/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **NADIR DE SOUSA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1575/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/855/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Nadir de Sousa, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-9/F, matrícula nº 936, CPF nº 400.265.079-00, consubstanciado no Ato nº 308/2021, de 18/03/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 21/00423112

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron, MICHELLY NASCIMENTO SILVA

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria Marcelo Pedrosa da Nobrega

RELATOR: Luiz Eduardo Chere

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/CAPE II/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 355/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **MARCELO PEDROSA DA NOBREGA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos



termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1604/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/567/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marcelo Pedrosa da Nobrega, serventário do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Escrevente Juramentado, nível ANM-9/B, matrícula nº 6077, CPF nº 383.932.209-04, consubstanciado no Ato nº 390/2021, de 08/04/2021, considerando a decisão judicial prolatada nos autos do MS n. 4007636-42.2019.8.24.0000, transitada em julgado.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 21/00257867

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA FATIMA BERRA

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/CAPE II/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 356/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **MARIA FÁTIMA BERRA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1570/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/269/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Fátima Berra, servidora da Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Apoio Administrativo, nível SDV-03/J, matrícula nº 1442, CPF nº 425.200.109-91, consubstanciado no Ato nº 103, de 21/01/2020, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 21/00192200

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron, Rubia Mara Brisóla

INTERESSADOS:Alexsandro Postali, João Henrique Blasi, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria CLAUDIA VEIGA GERVINI CARVALHO

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/CAPE II/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 357/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **CLAUDIA VEIGA GERVINI CARVALHO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1646/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.



O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/566/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Claudia Veiga Gervini Carvalho, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Jurídico, nível ANS-12/J, matrícula nº3665, CPF nº 539.931.360-04, consubstanciado no Ato nº 194/2021, de 26/02/2021.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 21/00178568

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron, MICHELLY NASCIMENTO SILVA

INTERESSADOS:Alexsandro Postali, João Henrique Blasi, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ALVACIR EVARISTO TEIXEIRA

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/CAPE II/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 358/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **ALVACIR EVARISTO TEIXEIRA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1629/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/565/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Alvacir Evaristo Teixeira, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nívelANM-9/J, matrícula nº 2477, CPF nº 399.740.309-00, consubstanciado no Ato nº173, de 19/02/2021.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00424352

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Rita de Cássia Pacheco

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 202/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Rita de Cassia Pacheco, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, elaborou o Relatório n. 6.475/2021 (fls.46-50), e sugeriu a realização de audiência do responsável para que apresentasse justificativas acerca da seguinte restrição:

Esclarecimentos quanto ao cumprimento da Decisão definitiva de Mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.441 (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Sessão Virtual de 07/08/2020 a 17/08/2020, e publicada no DJE de 19/11/2020, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "que tiver exercido", constante do art. 1º da Lei 15.138/2010, fundamento para o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) à servidora, no valor de R\$ 1.004,69, tendo em vista o trânsito em julgado na data de 22/09/2021.

Deferida a audiência (fl.51), a unidade encaminhou documentos (fls.88-159), os quais foram analisados pelo órgão de controle, que constatou a permanência da irregularidade, e por meio do Relatório n. 929/2022 (fls.233-240) sugeriu fixar prazo, nos termos do art. 36, da Lei Complementar n. 202/2000.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/304/2022 (fl.241), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, de acordo com a sugestão do órgão de controle.

O Tribunal Pleno, em sessão de 11.05.2022, exarou a decisão n. 512/2022, decidindo fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor adotasse as providências necessárias para regularizar o ato, nos termos propostos por este Relator.

Ato contínuo, a unidade encaminhou os documentos de fls. 250 a 457.



Ao reanalisar o feito, a DAP elaborou o Relatório n. 608/2023 (fls.459-468) sugerindo ordenar o registro do ato. Da mesma forma foi o posicionamento do Ministério Público de Contas no Parecer n. MPC/AF/221/2023 (fl.469), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de aposentadoria de servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no qual se apontou irregularidade relacionada com o pagamento de verba denominada “estabilidade financeira ou adicional de exercício” instituída pela Lei 15.138, de 31 de março de 2010, que permitiu incorporar aos vencimentos a diferença entre o cargo efetivo e comissionado ou função gratificada.

A matéria foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e teve julgamento definitivo da ADI n. 5.441-SC, Relator Min. Alexandre de Moraes, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “que tiver exercido”, constante do art. 1º da referida lei.

Por essa razão, este Tribunal considerou irregulares os atos de aposentadoria nos quais se verificou a concessão da verba questionada, e exarou decisão para que fossem corrigidos, de acordo com o art. 36, § 1º, “b” da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça procedeu à cientificação dos servidores afetos pela decisão, e considerando o número expressivo de casos, oficiou a esta Corte de Contas, por meio de seu Presidente, solicitação de prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, para o seu cumprimento. O pleito foi submetido ao Tribunal Pleno em sessão de 02.05.2022, sendo atendido por unanimidade.

De forma a orientar e fiscalizar os atos de gestão relacionados ao cumprimento da ADI n. 5441, foi autuado o processo de acompanhamento n. ACO 22/80038220. Ao instruir o processo, a DAP emitiu o Relatório n. 3.876/2022 (fls. 16-20) de diligência ao gestor para que encaminhasse as informações necessárias sobre a questão.

Em resposta, o Tribunal de Justiça noticiou acerca de decisão proferida nos autos n. 0013640-65.2022.8.24.0710 e 0013644-05.2022.8.24.0710, nos quais se reconheceu a decadência administrativa para os servidores cuja vantagem pessoal foi concedida anteriormente à data de 1º.06.2022, considerando o trânsito em julgado da ADI n. 5441.

Em sessão de 15.12.2022, o Tribunal Pleno proferiu a Decisão n. 1651, ratificando o entendimento daquela Corte, com determinação à Diretoria de Atos de Pessoal para que adotasse o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, tendo como marco final a data de 1º.06.2022, na análise dos atos de aposentadoria e pensão abrangidos pela concessão da VPNI “estabilidade financeira”.

Especificamente quanto ao ato ora analisado, assim se manifestou o Tribunal de Justiça, conforme trecho abaixo:

(...)

Não obstante o procedimento deflagrado em que noticia a denegação do registro de aposentadoria, cumpre-nos informar que a Administração do Tribunal de Justiça proferiu duas decisões paradigmas lançadas nos autos n. 0013640-65.2022.8.24.0710 e n. 0013644-05.2022.8.24.0710, envolvendo a matéria que trata da adequação dos vencimentos dos servidores desta Corte à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5441, onde, nuclearmente, houve o reconhecimento da decadência administrativa, nos termos do artigo 54 da Lei n. 9.784/1999, para aqueles servidores com ato concessivo de vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI - Lei 15.138/2010) anteriores à 1º.6.2016, observando o marco temporal de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da ADI 5441 (1º.6.2021), com a determinação da extensão dos seus efeitos a todos os servidores ativos e inativos com a mesma característica temporal.

A relação dos servidores ativos (doc. n. 6340251), inativos (doc. n.6340312) e falecidos (doc. n. 6340322) cujas situações são análogas aos casos que foram objeto dos paradigmas em referência foram juntadas nos autos n. 0003066-80.2022.8.24.0710, oportunidade em que foi proferida decisão estendendo os seus efeitos (doc. n. 6342555) e, de conseguinte, relativamente às duas primeiras categorias (ativos e inativos) a atualização individual dos respectivos assentamentos funcionais, assim como a correspondente comunicação ao IPREV no tocante aos pensionistas.

Determinou-se, ainda, no mesmo ato decisório, que fosse promovida a tramitação processual voltada a elaboração, pela DGP, de novo relatório atinente aos servidores não consagrados pelas decisões paradigmas, com o objetivo de promover-se a cientificação individualizada e, assim, viabilizar o contraditório e a ampla defesa a eles

No caso ora em análise, verifica-se que a servidora Rita de Cássia Pacheco, obteve os efeitos do reconhecimento da decadência administrativa, a que alude o artigo 54 da Lei n. 9.784/1999, por meio da decisão extensiva contida nos autos n. 0003066-80.2022.8.24.0710, porquanto detentora de ato concessivo de VPNI datado de 11-9-2011 (processo administrativo n. 433954.2011-0), conforme relação detalhada dos servidores inativos apresentada pela DGP no documento n.6340312 desse mesmo procedimento (fls.322/323).

Nesse sentido, a DAP e o Ministério Público de Contas se posicionaram pelo registro do ato.

Observe que a concessão da VPNI ocorreu em **22.09.2011**, portanto, anterior a data de 1º.06.2016, em conformidade com a decisão apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado nos autos n. 0013640-65.2022.8.24.0710 e 0013644-05.2022.8.24.0710.

Diante do exposto, considerando o entendimento do Plenário no processo n. ACO 22/80038220, e não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Rita de Cássia Pacheco, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Jurídico, nível ANS-12, referência J, matrícula n. 3715, CPF n. 417.268.639-72, consubstanciado no Ato n. 247/2019, de 22.02.2019.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de março de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator



PROCESSO N.: @APE 20/00695005

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC)

RESPONSÁVEL: Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS: Alessandro Postali e Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de CLAUDETE WITKOSKY SCHUTZE

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/CAPE I/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 203/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Claudete Witkosky Schutze, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto na Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução n. TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João de Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno).

Seguindo o trâmite regimental, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - deste Tribunal procedeu à análise do ato e documentos constantes dos autos, e, após audiência ao Responsável, emitiu Relatório DAP n. 937/2023, no qual concluiu pela regularidade do ato de aposentadoria em questão, com fundamento na Decisão n. 1651/2022, de 15/12/2022, proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas no processo @ACO 22/80038220.

Destacou a DAP que a questão abordada no presente processo envolve o cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5441/2015 (cujo trânsito em julgado ocorreu em 22/09/2021), que tratou do pagamento de VPNI, no caso, "VPNI Lei 15.138/Funções", no valor de R\$ 351,44.

Acrescentou a DAP que, apesar de o STF haver declarado a inconstitucionalidade dessas rubricas, o Plenário deste Tribunal, por unanimidade, no processo n. @ACO 22/80038220, na sessão extraordinária de 15/12/2022, decidiu que os atos concessórios das rubricas objeto da vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), decorrentes da "estabilidade financeira" estão sujeitos à incidência da decadência administrativa prevista no artigo 54 da lei federal n. 9.784/1999, cuja decisão 1.651/2022 restou assim consignada (que seguiu entendimento exarado no Tribunal de Justiça em sede administrativa - processos SEI ns. 0013640-65.2022.8.24.0710 e 0013644-05.2022.8.24.0710 do TJSC):

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Processo de Acompanhamento, instaurado para verificar o cumprimento das decisões deste Tribunal de Contas no âmbito das análises de registro dos atos de aposentadorias e de concessão de pensão dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cujos proventos e/ou pensões contenham rubrica de vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), decorrente da "estabilidade financeira" alcançada pelo julgamento da ADI-5441 no Supremo Tribunal Federal.
2. Ratificar o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça nos processos SEI ns. 0013640-65.2022.8.24.0710 e 0013644-05.2022.8.24.0710 do TJSC, e sua aplicação para todos os 609 servidores que se encontram na mesma situação. **3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal que considere, nas análises dos casos concretos de registro de atos de aposentadoria e de concessão de pensão, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, tendo como marco final a data de 1º/06/2021 (trânsito em julgado da ADI-5441 no Supremo Tribunal Federal), para revisão da rubrica de vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), decorrente da "estabilidade financeira" concedida com base nas normas questionadas.**

4. Conceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas - DOTC-e -, para que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina encaminhe a esta Corte de Contas o restante das informações constantes do processo SEI n. 0003066-80.2022.8.24.0710, para viabilizar a intimação individualizada e, assim, perfectibilizar o contraditório e a ampla defesa aos servidores afetados acerca do novo valor atribuído à rubrica VPNI, nos exatos termos delineados após o julgamento da ADI-5441.

Sendo assim, concluiu a DAP, com fulcro na decisão supra, que, neste caso, o ato administrativo que concedeu a rubrica sob debate data de 18/08/2011 e, portanto, restou alcançado pela decadência administrativa de 5 anos prevista na lei nacional n. 9.784/1999, não podendo a concessão de VPNI ser objeto de supressão na espécie, resultando no necessário registro do ato de aposentadoria, pois considerada hígida a rubrica percebida pelo inativando.

O Ministério Público de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/489/2023, da lavra da Procuradora Cibelly Farias, no qual acolhe a sugestão proposta no relatório técnico, porquanto reconhecido o direito à incorporação da VPNI pelo servidor. Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Claudete Witkosky Schutze, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível/referência ANM-09/J, matrícula n. 3952, CPF n. 741.509.799-87, consubstanciado no Ato n. 1153, de 14/09/2020., considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC).

Publique-se.

Gabinete, em 27 de Abril de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

PROCESSO N.: @APE 19/00662377

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS: Ricardo José Roesler e Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de ROSE MACHADO ARIMURA

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior



UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/CAPE I/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 174/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Rose Machado Arimura, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto na Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução n. TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João de Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno).

Seguindo o trâmite regimental, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - deste Tribunal procedeu à análise do ato e documentos constantes dos autos, e, após audiência ao Responsável, emitiu Relatório DAP n. 538/2023, no qual concluiu pela regularidade do ato de aposentadoria em questão, com fundamento na Decisão n. 1651/2022, de 15/12/2022, proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas no processo @ACO 22/80038220.

Destacou a DAP que a questão abordada no presente processo envolve o cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de inconstitucionalidade (ADI) 5441/2015 (cujo trânsito em julgado ocorreu em 22/09/2021), que tratou do pagamento de VPNI, no caso, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), no valor de R\$ 1.246,01.

Acrescentou a DAP que, apesar de o STF haver declarado a inconstitucionalidade dessas rubricas, o Plenário deste Tribunal, por unanimidade, no processo n. @ACO 22/80038220, na sessão extraordinária de 15/12/2022, decidiu que os atos concessórios das rubricas objeto da vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), decorrentes da "estabilidade financeira" estão sujeitos à incidência da decadência administrativa prevista no artigo 54 da lei federal n. 9.784/1999, cuja decisão 1.651/2022 restou assim consignada (que seguiu entendimento exarado no Tribunal de Justiça em sede administrativa - processos SEI ns. 0013640-65.2022.8.24.0710 e 0013644-05.2022.8.24.0710 do TJSC):

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Processo de Acompanhamento, instaurado para verificar o cumprimento das decisões deste Tribunal de Contas no âmbito das análises de registro dos atos de aposentadorias e de concessão de pensão dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cujos proventos e/ou pensões contenham rubrica de vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), decorrente da "estabilidade financeira" alcançada pelo julgamento da ADI-5441 no Supremo Tribunal Federal.

2. Ratificar o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça nos processos SEI ns. 0013640-65.2022.8.24.0710 e 0013644-05.2022.8.24.0710 do TJSC, e sua aplicação para todos os 609 servidores que se encontram na mesma situação. **3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal que considere, nas análises dos casos concretos de registro de atos de aposentadoria e de concessão de pensão, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, tendo como marco final a data de 1º/06/2021 (trânsito em julgado da ADI-5441 no Supremo Tribunal Federal), para revisão da rubrica de vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), decorrente da "estabilidade financeira" concedida com base nas normas questionadas.**

4. Conceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – DOTC-e -, para que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina encaminhe a esta Corte de Contas o restante das informações constantes do processo SEI n. 0003066-80.2022.8.24.0710, para viabilizar a intimação individualizada e, assim, perfectibilizar o contraditório e a ampla defesa aos servidores afetados acerca do novo valor atribuído à rubrica VPNI, nos exatos termos delineados após o julgamento da ADI-5441.

Sendo assim, concluiu a DAP, com fulcro na decisão supra, que, neste caso, o ato administrativo que concedeu a rubrica sob debate data de 09/08/2012 e, portanto, restou alcançado pela decadência administrativa de 5 anos prevista na lei nacional n. 9.784/1999, não podendo a concessão de VPNI ser objeto de supressão na espécie, resultando no necessário registro do ato de aposentadoria, pois consideradas hígidas as rubricas percebidas pelo inativando.

O Ministério Público de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/367/2023, da lavra da Procuradora Cibelly Farias, no qual acolhe a sugestão proposta no relatório técnico, porquanto reconhecido o direito à incorporação da VPNI pelo servidor. Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Rose Machado Arimura, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-9/J, matrícula n. 2186, CPF n. 495.285.999-15, consubstanciado no Ato n. 1044, de 31/05/2019, considerado legal, conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC).

Publique-se.

Gabinete, em 27 de Abril de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

PROCESSO N.: @APE 19/00779215

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC)

RESPONSÁVEL: Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS: Alessandro Postali, João Henrique Blasi, Saulo do Amaral e Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC)

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Saulo do Amaral

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/CAPE I/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 200/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Saulo do Amaral, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto na Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202, de 15 de



dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução n. TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João de Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno).

Seguindo o trâmite regimental, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - deste Tribunal procedeu à análise do ato e documentos constantes dos autos, e, após audiência e fixação de prazo ao Responsável, emitiu Relatório DAP n. 696/2023, no qual concluiu pela regularidade do ato de aposentadoria em questão, com fundamento na Decisão n. 1651/2022, de 15/12/2022, proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas no processo @ACO 22/80038220.

Destacou a DAP que a questão abordada no presente processo envolve o cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de inconstitucionalidade (ADI) 5441/2015 (cujo trânsito em julgado ocorreu em 22/09/2021), que tratou do pagamento de VPNI, no caso, "VPNI Lei 15.138/10 – Funções", no valor de R\$ 1.757,19.

Acrescentou a DAP que, apesar de o STF haver declarado a inconstitucionalidade dessas rubricas, o Plenário deste Tribunal, por unanimidade, no processo n. @ACO 22/80038220, na sessão extraordinária de 15/12/2022, decidiu que os atos concessórios das rubricas objeto da vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), decorrentes da "estabilidade financeira" estão sujeitos à incidência da decadência administrativa prevista no artigo 54 da lei federal n. 9.784/1999, cuja decisão 1.651/2022 restou assim consignada (que seguiu entendimento exarado no Tribunal de Justiça em sede administrativa - processos SEI ns. 0013640-65.2022.8.24.0710 e 0013644-05.2022.8.24.0710 do TJSC):

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Processo de Acompanhamento, instaurado para verificar o cumprimento das decisões deste Tribunal de Contas no âmbito das análises de registro dos atos de aposentadorias e de concessão de pensão dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cujos proventos e/ou pensões contenham rubrica de vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), decorrente da "estabilidade financeira" alcançada pelo julgamento da ADI-5441 no Supremo Tribunal Federal.

2. Ratificar o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça nos processos SEI ns. 0013640-65.2022.8.24.0710 e 0013644-05.2022.8.24.0710 do TJSC, e sua aplicação para todos os 609 servidores que se encontram na mesma situação. **3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal que considere, nas análises dos casos concretos de registro de atos de aposentadoria e de concessão de pensão, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, tendo como marco final a data de 1º/06/2021 (trânsito em julgado da ADI-5441 no Supremo Tribunal Federal), para revisão da rubrica de vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), decorrente da "estabilidade financeira" concedida com base nas normas questionadas.**

4. Conceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – DOTC-e -, para que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina encaminhe a esta Corte de Contas o restante das informações constantes do processo SEI n. 0003066-80.2022.8.24.0710, para viabilizar a intimação individualizada e, assim, perfectibilizar o contraditório e a ampla defesa aos servidores afetados acerca do novo valor atribuído à rubrica VPNI, nos exatos termos delineados após o julgamento da ADI-5441.

Sendo assim, concluiu a DAP, com fulcro na decisão supra, que, neste caso, o ato administrativo que concedeu a rubrica sob debate data de 16/05/2011 e, portanto, restou alcançado pela decadência administrativa de 5 anos prevista na lei nacional n. 9.784/1999, não podendo a concessão de VPNI ser objeto de supressão na espécie, resultando no necessário registro do ato de aposentadoria, pois consideradas hígidas as rubricas percebidas pelo inativando.

O Ministério Público de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/DRR/247/2023, da lavra do Procurador Diogo Roberto Ringenberg, no qual acolhe a sugestão proposta no relatório técnico, porquanto reconhecido o direito à incorporação da VPNI pelo servidor.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Saulo do Amaral, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível ANM-09, referência J, matrícula n. 2260, CPF n. 516.767.299-68, consubstanciado no Ato n. 1.236, de 01/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC).

Publique-se.

Gabinete, em 27 de Abril de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

PROCESSO N.: @APE 19/00587570

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC)

RESPONSÁVEL: Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS: Alessandro Postali e Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC)

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Zorene Ventura

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/CAPE I/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 202/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Zorene Ventura, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto na Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução n. TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João de Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno).



Seguindo o trâmite regimental, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - deste Tribunal procedeu à análise do ato e documentos constantes dos autos, e, após audiência e fixação de prazo ao Responsável, emitiu Relatório DAP n. 1004/2023, no qual concluiu pela regularidade do ato de aposentadoria em questão, com fundamento na Decisão n. 1651/2022, de 15/12/2022, proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas no processo @ACO 22/80038220.

Destacou a DAP que a questão abordada no presente processo envolve o cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de inconstitucionalidade (ADI) 5441/2015 (cujo trânsito em julgado ocorreu em 22/09/2021), que tratou do pagamento de VPNI, no caso, "VPNI LEI 15138/10", no valor de R\$ 12,29, e "VPNI L15138/FUNÇÕES", no valor de R\$ 178,22. Acrescentou a DAP que, apesar de o STF haver declarado a inconstitucionalidade dessas rubricas, o Plenário deste Tribunal, por unanimidade, no processo n. @ACO 22/80038220, na sessão extraordinária de 15/12/2022, decidiu que os atos concessórios das rubricas objeto da vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), decorrentes da "estabilidade financeira" estão sujeitos à incidência da decadência administrativa prevista no artigo 54 da lei federal n. 9.784/1999, cuja decisão 1.651/2022 restou assim consignada (que seguiu entendimento exarado no Tribunal de Justiça em sede administrativa - processos SEI ns. 0013640-65.2022.8.24.0710 e 0013644-05.2022.8.24.0710 do TJSC):

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Processo de Acompanhamento, instaurado para verificar o cumprimento das decisões deste Tribunal de Contas no âmbito das análises de registro dos atos de aposentadorias e de concessão de pensão dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cujos proventos e/ou pensões contenham rubrica de vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), decorrente da "estabilidade financeira" alcançada pelo julgamento da ADI-5441 no Supremo Tribunal Federal.

2. Ratificar o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça nos processos SEI ns. 0013640-65.2022.8.24.0710 e 0013644-05.2022.8.24.0710 do TJSC, e sua aplicação para todos os 609 servidores que se encontram na mesma situação. **3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal que considere, nas análises dos casos concretos de registro de atos de aposentadoria e de concessão de pensão, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, tendo como marco final a data de 1º/06/2021 (trânsito em julgado da ADI-5441 no Supremo Tribunal Federal), para revisão da rubrica de vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), decorrente da "estabilidade financeira" concedida com base nas normas questionadas.**

4. Conceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – DOTC-e -, para que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina encaminhe a esta Corte de Contas o restante das informações constantes do processo SEI n. 0003066-80.2022.8.24.0710, para viabilizar a intimação individualizada e, assim, perfectibilizar o contraditório e a ampla defesa aos servidores afetados acerca do novo valor atribuído à rubrica VPNI, nos exatos termos delineados após o julgamento da ADI-5441.

Sendo assim, concluiu a DAP, com fulcro na decisão supra, que, neste caso, o ato administrativo que concedeu a rubrica sob debate data de 18/11/2013 e, portanto, restou alcançado pela decadência administrativa de 5 anos prevista na lei nacional n. 9.784/1999, não podendo a concessão de VPNI ser objeto de supressão na espécie, resultando no necessário registro do ato de aposentadoria, pois consideradas hígidas as rubricas percebidas pelo inativando.

O Ministério Público de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/AF/228/2023, da lavra do Procurador Aderson Flores, no qual acolhe a sugestão proposta no relatório técnico, porquanto reconhecido o direito à incorporação da VPNI pelo servidor.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Zorene Ventura, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/J, matrícula n. 4003, CPF n. 690.732.879-87, consubstanciado no Ato n. 608/2019, de 26/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC).

Publique-se.

Gabinete, em 27 de Abril de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Administração Pública Municipal

Anitápolis

Processo n.: @RLI 21/00333121

Assunto: Monitoramento do cumprimento das Metas 14 e 15 da Lei (municipal) n. 877/2015 (Plano Municipal de Educação - PME)

Responsáveis: Solange Back e Rogério Meyer

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anitápolis

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 621/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Anitápolis, **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 6095/2021**, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a ausência de critérios específicos quanto à participação da comunidade escolar na escolha dos Diretores das unidades educacionais do Município de Anitápolis, tendo em vista a ausência de regulamentação acerca da aplicação do princípio da gestão democrática, em desacordo



com o que preceituam o Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei – municipal - n. 877/2015).

2. Determinar à Prefeitura Municipal de Anitápolis, na pessoa do seu representante legal, que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias** comprove a este Tribunal de Contas:

2.1 a adoção de critérios específicos, presentes na legislação municipal, quanto à participação da comunidade escolar na escolha dos Diretores das unidades educacionais do Município, princípio básico para a efetiva gestão democrática, em consonância com o que preceituam o Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei – municipal - n. 877/2015);

2.2 a aprovação de legislação local, especificamente quanto à atualização dos valores relativos ao Piso Salarial Nacional para o exercício de 2023, estabelecido pela Portaria n. 17/2023 do Ministério da Educação, de acordo com o princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a Lei n. 11.738/2008 e Prejulgados deste TCE-SC.

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Anitápolis, na pessoa da Prefeita Municipal, assim como o titular da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte daquele Município, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP – deste Tribunal que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final dos prazos nela fixados, manifeste-se pelo arquivamento dos autos quando cumprida a Decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos à Relatora para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 6697/2021**, à Prefeitura Municipal de Anitápolis e à Secretaria de Educação, Cultura e Esporte e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 12/2023

Data da Sessão: 12/04/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 4º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Araranguá

Processo n.: @TCE 19/00650280

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @RLA-19/00650280 - Auditoria envolvendo os registros contábeis e as despesas realizadas pela entidade no exercício de 2017

Responsáveis: Ricardo Ghelere, Aldoir Cadorin, Robson Schmitt Machado, Daniela Casagrande Emerich, Eduardo Oliveira, Silésia Giusti Ronçani, Benta Beatriz Pereira Ghelere, Isabel Pereira, Consulting Cursos e Treinamentos e Assessoria, Fabrício André, WGS Assessoria e Consultoria, R.S. Assessoria e Consultoria em Saúde Pública, MGM Consultoria e Assessoria Técnica nas Áreas da Saúde Pública e Ambiental Ltda., Rosemere Gonçalves Mastella, Associação de Apoio à Saúde de Santa Catarina, Noemir Teresinha Santos, Mariano Mazzuco Neto, João Batista Mezzari, Valdionir Rocha, Jonas Gomes de Souza, Roberto Biava, Juscelino da Silva Guimarães, Ronaldo Pereira da Silva, Arlindo Rocha, Eder Mattos, Henrique Matos Maciel, Nelson Cardoso de Oliveira, Moacir Francisco Teixeira, Zênio Cardoso, Tiago Zilli, Sandro Roberto Maciel, Valcir Darós, Eclair Alves Coelho, Ana Maria Back Machado, Ana da Costa Ostetto, Diogo Copetti Silveira, Graziela Minatto de Souza, Emerson Cardoso Kjilin e Ghelere Análise Cadastral (Cartão Desconto Saúde de Análise Cadastral Ltda.), Antônio Luiz Silveira, Alex Ghelere e Pró-Saúde Serviços Médicos e Consultoria Eireli

Procuradores:

Marcelo Rovaris de Luca e outros (de Ronaldo Pereira da Silva)

Antônio Márcio Zuppo Pereira e outros (dos Municípios de São João do Sul e Praia Grande)

Michel Piazza Rossi (de Ana da Costa Ostetto)

Jorge Acir Cordeiro (de Roberto Biava)

Eduardo Rovaris e outros (de João Batista Mezzari, Jonas Gomes de Souza, Valdionir Rocha, Valcir Darós e Eclair Alves Coelho)

Pierre Vanderlinde e outros (de Diogo Copetti Silveira, Zênio Cardoso, Tiago Zilli, Eder Mattos, Nelson Cardoso de Oliveira, Arlindo Rocha e Mariano Mazzuco Neto)

Adriel Marcon Cadorin (de Aldoir Cadorin)

Evandro Bitencourt (de Pró Saúde Serviços Médicos e Consultoria Eireli, Fabrício André e F. André – Health Sistemas e Consultoria)

Daniel Menezes de Carvalho Rodrigues (de Juscelino da Silva Guimarães)

Ariadlis Pacheco Garcia (de MGM Consultoria e Assessoria Técnica nas Áreas da Saúde Pública e Ambiental Ltda.)

Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal de Saúde - CIS-AMESC

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 93/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:



1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial e condenar os Responsáveis abaixo nominados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade a seguir relacionadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento dos valores dos débitos imputados aos cofres do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CIS-AMESC** -, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos débitos até a data do recolhimento, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, nos termos do art. 43, II, da referida Lei Complementar:

1.1. De **RESPONSABILIDADE** do Sr. **RICARDO GHELERE**, Diretor Executivo do Consórcio CIS-AMESC no exercício de 2017, inscrito no CPF sob o n. 951.863.959-00, o montante de **R\$ 63.526,67** (sessenta e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), em face do pagamento de gratificações não previstas na legislação, em descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal c/c os arts. 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76 e 11, XIV, do Estatuto do CIS-AMESC (item 2.5 do **Relatório DGE/Coord.3/Div.6 n. 585/2021**);

1.2. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **RICARDO GHELERE**, já qualificado nos autos, e **ALDOIR CADORIN**, Presidente do Consórcio no exercício de 2017, inscrito no CPF sob o n. 814.071.229-91, o montante de **R\$ 840.000,00** (oitocentos e quarenta mil reais), em razão do adiamento, para desconto parcelado, concedido ao Diretor do Consórcio, em afronta aos princípios da legalidade e moralidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal c/c o art. 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76 (item 2.1 do Relatório DGE);

1.3. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **RICARDO GHELERE**, já qualificado nos autos, e **EDUARDO OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob o n. 039.807.009-17, ocupante do cargo de farmacêutico do Consórcio no exercício de 2017, o montante de **R\$ 435,88** (quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), em face do pagamento de anuidade de conselho profissional, em desacordo com o princípio da moralidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal e o art. 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76 c/c o art. 7º do Estatuto Social do CIS-AMESC (item 2.6 do Relatório DGE);

1.4. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** do Sr. **RICARDO GHELERE**, já qualificado nos autos, e da Sra. **SILÉSIA GIUSTI RONÇANI** – Contadora do Consórcio no exercício de 2017, inscrita no CPF sob o n. 733.886.619-87, o montante de **R\$ 939,00** (novecentos e trinta e nove reais), em face do pagamento de multa e anuidade de conselho profissional, em desacordo com o princípio da moralidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal e o art. 154, § 2º, "a", da Lei n. 6.404/76 c/c o art. 7º do Estatuto Social do CIS-AMESC (item 2.6 do Relatório DGE);

1.5. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** do Sr. **RICARDO GHELERE**, já qualificado nos autos, e da Sra. **BENTA BEATRIZ PEREIRA GHELERE** – Diretora de Recursos Humanos do Consórcio no exercício de 2017, inscrita no CPF sob o n. 052.080.349-30, o montante de **R\$ 484,00** (quatrocentos e oitenta e quatro reais), em face do pagamento de anuidade de conselho profissional, em desacordo com o princípio da moralidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal e o art. 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76 c/c o art. 7º do Estatuto Social do CIS-AMESC (item 2.6 do Relatório DGE);

1.6. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** do Sr. **RICARDO GHELERE**, já qualificado nos autos, e da Sra. **ISABEL PEREIRA** – Técnica em Contabilidade do Consórcio no exercício de 2017, inscrita no CPF sob o n. 046.046.749-22, R\$ 484,00, o montante de **R\$ 484,00** (quatrocentos e oitenta e quatro reais), em face do pagamento de anuidade de conselho profissional, em desacordo com o princípio da moralidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal e o art. 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76 c/c o art. 7º do Estatuto Social do CIS-AMESC (item 2.6 do Relatório DGE);

1.7. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **RICARDO GHELERE** e **ALDOIR CADORIN**, já qualificados nos autos, da empresa **CONSULTING CURSOS E TREINAMENTOS E ASSESSORIA**, inscrita no CNPJ sob o n. 23.144.310/0001-85, e do Sr. **FABRÍCIO ANDRÉ**, inscrito no CPF sob o n. 996.600.159-49, Sócio-Administrador daquela empresa à época, o montante de **R\$ 448.400,00** (quatrocentos e quarenta e oito mil e quatrocentos reais), em face do pagamento de serviços de assessoria e consultoria sem a devida comprovação da execução do serviço, contrariando o princípio da moralidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal e o art. 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76 c/c o art. 43 da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 2.2 do Relatório DGE);

1.8. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **RICARDO GHELERE** e **ALDOIR CADORIN**, já qualificados, da empresa **WGS ASSESSORIA E CONSULTORIA**, inscrita no CNPJ sob o n. 10.492.483/0001-42, e do Sr. **FABRÍCIO ANDRÉ**, já qualificado, o montante de **R\$ 79.000,00** (setenta e nove mil reais), em virtude do pagamento de serviços de assessoria e consultoria sem a devida comprovação da execução do serviço, contrariando o princípio da moralidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal e o art. 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76 c/c o art. 43 da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 2.2 do Relatório DGE);

1.9. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **RICARDO GHELERE** e **ALDOIR CADORIN**, da empresa **CONSULTING CURSOS E TREINAMENTOS E ASSESSORIA**, já qualificados, e do Sr. **ANTÔNIO LUIZ SILVEIRA**, Sócio-Administrador daquela empresa à época, o montante de **R\$ 779.000,00** (setecentos e setenta e nove mil reais), em razão do pagamento de serviços de assessoria e consultoria sem a devida comprovação da execução do serviço, contrariando o princípio da moralidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal e o art. 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76 c/c o art. 43 da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 2.2 do Relatório DGE);

1.10. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **RICARDO GHELERE**, **ALDOIR CADORIN** e **ANTÔNIO LUIZ SILVEIRA** e da empresa **WGS ASSESSORIA E CONSULTORIA**, já qualificados, o montante de **R\$ 707.000,00** (setecentos e sete mil reais), em face do pagamento de serviços de assessoria e consultoria sem a devida comprovação da execução do serviço, contrariando o princípio da moralidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal e o art. 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76 c/c o art. 43 da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 2.2 do Relatório DGE);

1.11. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **RICARDO GHELERE** (na qualidade de Sócio-Administrador da empresa) e **ALDOIR CADORIN**, já qualificados nos autos, e da empresa **R.S. ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAÚDE PÚBLICA**, inscrita no CNPJ sob o n. 21.035.783/0001-19, o montante de **R\$ 132.300,00** (cento e trinta e dois mil e trezentos reais), pelo pagamento de serviços de assessoria e consultoria sem a devida comprovação da execução do serviço, contrariando o princípio da moralidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal e art. 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76 c/c o art. 43 da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 2.2 do Relatório DGE);

1.12. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **RICARDO GHELERE** (na qualidade de Sócio-Administrador da empresa) e **ALDOIR CADORIN**, já qualificados nos autos, e da empresa **GHELERE ANÁLISE CADASTRAL** (Cartão Desconto Saúde de Análise Cadastral Ltda.), inscrita no CNPJ sob o n. 04.537.191/0001-86, o montante de **R\$ 86.000,00** (oitenta e seis mil reais), em razão do pagamento de serviços de assessoria e consultoria sem a devida comprovação da execução do serviço,



contrariando o princípio da moralidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal e o art. 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76 c/c o art. 43 da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 2.2 do Relatório DGE);

1.13. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. **RICARDO GHELERE** e **ALDOIR CADORIN**, já qualificados, da empresa **MGM CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA NAS ÁREAS DA SAÚDE PÚBLICA E AMBIENTAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 01.758.692/0001-02, e da Sra. **ROSEMERE GONÇALVES MASTELLA**, inscrita no CPF sob o n. 416.470.769-00, Sócia-Administradora daquela empresa, o montante de **R\$ 170.500,00** (cento e setenta mil e quinhentos reais), em virtude do pagamento de serviços de assessoria e consultoria sem a devida comprovação da execução do serviço, contrariando o princípio da moralidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal e o art. 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76 c/c o art. 43 da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 2.2 do Relatório DGE).

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas adiante especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento aos cofres do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CIS-AMESC - das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

2.1. Ao Sr. **RICARDO GHELERE**, já qualificado, as seguintes multas:

2.1.1. R\$ 1.990,60 (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em face da contratação e aquisição de mercadorias com empresas cujo proprietário/sócio, à época, era o Diretor do Consórcio, em descumprimento ao art. 37 da Constituição Federal (item 2.7 do Relatório DGE);

2.1.2. R\$ 1.990,60 (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em razão da ausência de controles internos, em afronta ao princípio da eficiência - art. 37, *caput*, da Constituição Federal c/c os arts. 153 da Lei n. 6.404/76, 11, XIII, e 14 do Estatuto do CIS-AMESC (item 2.11 do Relatório DGE);

2.1.3. R\$ 1.990,60 (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em virtude da ausência de publicação das demonstrações contábeis em jornal de grande circulação, contrariando o art. 11, II, do Estatuto do CIS-AMESC (item 2.13 do Relatório DGE);

2.1.4. R\$ 1.990,60 (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), pela ausência de remessa da documentação relativa à prestação de contas de gestão, em desacordo com os arts. 9º, IV, e §5º, II, 10, 33 e 34 da Instrução Normativa n. TC-20/2015 c/c o art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e das informações ao Sistema e-Sfinge em afronta aos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa n. TC-04/2004 c/c o 4º da referida Lei Complementar (itens 2.15 e 2.16 do Relatório DGE);

2.2. Ao Sr. **ALDOIR CADORIN**, já qualificado, as seguintes multas:

2.2.1. R\$ 1.990,60 (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em face da ausência de remessa da documentação relativa à prestação de contas de gestão, em desacordo com os arts. 9º, IV, e §5º, II, 10, 33 e 34 da Instrução Normativa n. TC-20/2015 c/c o art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.16 do Relatório DGE);

2.2.2. R\$ 1.990,60 (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), pela ausência de controle na prestação de serviços médicos, em afronta ao princípio da eficiência - art. 37, *caput*, da Constituição Federal c/c os arts. 153 da Lei n. 6.404/76 e 11, I, do Estatuto do CIS-AMESC (item 2.10 do Relatório DGE);

2.3. À Sra. **SILÉSIA GIUSTI RONÇANI**, já qualificada, as seguintes multas:

2.3.1. R\$ 1.990,60 (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em face da ausência de remessa da documentação relativa à prestação de contas de gestão, em desacordo com os arts. 9º, IV, e §5º, II, 10, 33 e 34 da Instrução Normativa n. TC-20/2015 c/c o art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.16 do Relatório DGE);

2.3.2. R\$ 1.990,60 (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em virtude da falta de correlação entre receitas e despesas, em descumprimento ao art. 187, §1º, da Lei n. 6.404/76 c/c o item 20 do CPC 30 - Receitas e itens OB17, QC4 e 4.5 do CPC 00 - Pronunciamento Conceitual Básico - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil/Financeiro (item 2.14 do Relatório DGE);

2.4. Ao Sr. **HENRIQUE MATOS MACIEL**, inscrito no CPF sob o n. 649.334.589-87, multa no valor de **R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em razão da ausência de fiscalização das atividades do Consórcio, em descumprimento aos arts. 8º, 12, V, e 14 do Estatuto do CIS-AMESC (item 2.12 do Relatório DGE);

2.5. Ao Sr. **MOACIR TEIXEIRA**, inscrito no CPF sob o n. 314.224.970-20, multa no valor de **R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em face da ausência de fiscalização das atividades do Consórcio, em desacordo com os arts. 8º, 12, V, e 14 do Estatuto do CIS-AMESC (item 2.12 do Relatório DGE);

2.6. Ao Sr. **DIOGO COPETTI SILVEIRA**, inscrito no CPF sob o n. 009.385.109-08, multa no valor de **R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), pela ausência de fiscalização das atividades do Consórcio, em desacordo com os arts. 8º, 12, V, e 14 do Estatuto do CIS-AMESC (item 2.12 do Relatório DGE);

2.7. À Sra. **GRAZIELA MINATTO DE SOUZA**, inscrita no CPF sob o n. 005.109.359-66, multa no valor de **R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em virtude da ausência de fiscalização das atividades do Consórcio, em desacordo com os arts. 8º, 12, V, e 14 do Estatuto do CIS-AMESC (item 2.12 do Relatório DGE);

2.8. Ao Sr. **EMERSON CARDOSO KJILIN**, membro do Conselho, inscrito no CPF sob o n. 683.107.570-34, multa no valor de **R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em face da ausência de fiscalização das atividades do Consórcio, em desacordo com os arts. 8º, 12, V, e 14 do Estatuto do CIS-AMESC (item 2.12 do Relatório DGE);

3. Determinar ao **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Extremo Sul Catarinense - CIS-AMESC** - que proceda, no **prazo de até 60 (sessenta) dias**, à regularização da utilização do equipamento que se encontra de posse da empresa "Da Silva Filho Clínica Consultoria Médica e Odontológica Eireli, comprovando a esta Corte de Contas as medidas adotadas (item 2.4 do Relatório DGE).

4. Dar ciência deste Acórdão aos Srs. Valdonir Rocha, Ricardo Ghelere, Eclair Alves Coelho, Ronaldo Pereira da Silva, Mariano Mazzuco Neto, Sandro Roberto Maciel, Aldoir Cadorin, Nelson Cardoso de Oliveira, Valcir Darós, Emerson Cardoso Kjillim, Zênio Cardoso, Jonas Gomes de Souza, Arlindo Rocha, Moacir Francisco Teixeira, Juscelino da Silva Guimarães, João Batista Mezzari, Roberto Biava, Tiago Zilli, Eder Mattos, Henrique Matos Maciel, Diogo Copetti Silveira, Eduardo de Oliveira, Robson Schmitt Machado, Antônio Luiz da Silveira, Alex Ghelere e Fabrício André, às Sras. Rosemere Gonçalves Mastella, Noemir Terezinha Santos, Ana Maria Back Machado, Ana da Costa Ostetto, Graziela Minatto de Souza, Daniella Casagrande Emerich, Silésia Giusti Ronciani, Benta Beatriz Pereira Ghelere e Isabel Pereira, à Associação de Apoio à Saúde de Santa Catarina, às empresas Pró-Saúde Serviços Médicos e Consultoria Eireli, WGS Assessoria e Consultoria, Consulting Cursos e Treinamentos e Assessoria, R. S. - Assessoria e Consultoria em Saúde Pública, Cartão Desconto Saúde de Análise Cadastral Ltda. (Ghelere Análise Cadastral) e MGM - Consultoria e Assessoria Técnica Área Saúde Pública e Ambiental Ltda., aos procuradores constituídos nos autos e ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Extremo Sul Catarinense - CIS-AMESC.



Ata n.: 11/2023

Data da Sessão: 17/04/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Balneário Camboriú

PROCESSO: @LCC 23/00066631

UNIDADE:Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

RESPONSÁVEL:Samaroni Benedet

INTERESSADO:Daniel Henrique Cabette da Silva, Fabrício José Satiro de Oliveira, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO:Edital de Licitação Concorrência n. 001/2023 sobre contratação de empresa especializada para execução de obra de construção do trecho entre a Rua Uganda e a Avenida das Gaivotas, situado no limite entre os Bairros Ariribá e Nações

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de análise do edital de Concorrência n. 001/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú nos termos da Lei n. 8.666/93, tendo por objeto a contratação da “execução de obra de construção do trecho entre a Rua Uganda e a Avenida das Gaivotas, situado no limite entre os Bairros Ariribá e Nações”, no valor estimado total de R\$ 15.910.520,41 e julgamento pelo menor preço global. A abertura do certame estava prevista para o dia 3.3.2023.

Submetidos os documentos à análise da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, foi elaborado o Relatório n. 138/2023 (fls. 277-292), sugerindo-se determinar a sustação cautelar do edital e a audiência do responsável, em face dos seguintes apontamentos:

4.2.1. Superestimativa da Distância Média de Transporte (DMT) dos materiais britados, ocasionando possível sobrepreço inicial na ordem de R\$ 2.040.451,38. Afronta à alínea 'f', do inciso IX, do artigo 6º, da Lei 8.666/93 e ao princípio da economicidade.

4.2.2. Projeto básico deficiente pela ausência dos estudos geotécnicos para caracterização dos locais com presença de solos moles. Afronta à Lei Federal 8.666/93, art. 6º, inciso IX.

4.2.3. Ausência de critério de reajuste dos preços no edital. Afronta aos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93.

4.2.4. Sobrepreço pela aplicação de taxa de BDI cheia sobre os materiais asfálticos. Afronta à alínea 'f', do inciso IX, do artigo 6º, da Lei 8.666/93 e ao princípio da economicidade.

O encaminhamento foi integralmente acolhido por este relator mediante a decisão singular de fls. 293-299, a qual foi publicada no DOTC-e n. 3559, de 3.3.2023 (fl. 304) e ratificada na sessão ordinária virtual com início em 8.3.2023 (fl. 306).

Notificada, a unidade comprovou a suspensão do edital de Concorrência n. 001/2023 (fls. 307-390). Na sequência, em resposta à audiência, o responsável apresentou a manifestação e os documentos de fls. 313-354, solicitando revogação da sustação cautelar do certame.

No Relatório n. 323/2023 (fls. 356-369), a Diretoria Técnica sugeriu a revogação da medida cautelar e formular determinações, nos seguintes termos:

3.1. CONHECER o presente Relatório.

3.2. REVOGAR a Medida Cautelar de sustação do Edital de Licitação Concorrência n. 001/2023, objeto da Decisão Singular às fls. 293-299, com fundamento no art. 114-A, § 13 do Regimento Interno.

3.3. DETERMINAR ao Secretário de Compras, subscritor do edital, Sr. Samaroni Benedet, para que encaminhe a esta Corte de Contas a republicação do edital com as alterações, corrigindo as irregularidades apontadas no Relatório de Instrução DLC 138/2023 e na Decisão Singular (Itens 2.1, 2.2 e 2.3 do presente Relatório Técnico), em especial àqueles que apresentam divergência residual (itens 2.2 e 2.3). Os referidos documentos devem ser remetidos a este Tribunal de Contas até 1 (um) dia após a divulgação do certame corrigido.

3.4. DETERMINAR à Administração Municipal de Balneário Camboriú para que considere em futuros editais a desvinculação dos ligantes asfálticos das composições de custo dos serviços de pavimentação, apropriando-os em itens separados e considerando BDI diferenciado; assim como realize a devida investigação geotécnica para embasar o projeto básico e o orçamento.

3.5. DETERMINAR à DLC para que realize o acompanhamento da obra objeto da licitação, a fim de avaliar as medidas adotadas pela UG para sanar a irregularidade relacionada ao projeto básico deficiente (Item 2.2 do presente Relatório Técnico). O prazo de acompanhamento será o mesmo da execução da obra (7 meses), a contar da data da Ordem de Início dos Serviços.

É o relatório.

Decido.

A presente decisão objetiva revisar a tutela cautelar deferida mediante o provimento de fls. 293-299, conforme proposto pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações no derradeiro relatório.

Tendo em vista as últimas informações e documentos apresentados na audiência pelo responsável (fls. 313-354), não merece reparos a análise efetuada pela DLC no Relatório n. 323/2023, no qual concluiu que houve o atendimento parcial dos apontamentos realizados por este Tribunal, fato que possibilita, no contexto destes autos, a revogação da medida cautelar e a continuidade da licitação com a correção de alguns aspectos pontuais.

No que diz respeito à **superestimativa da Distância Média de Transporte (DMT) dos materiais britados**, inicialmente estabelecida em 30 quilômetros, o responsável informou que seria acatada a orientação técnica deste Tribunal. Nesse sentido, registrou que será adotada como referência para dimensionamento do custo em questão a distância de 10,6 quilômetros,



correspondente ao percurso entre a pedra comercial mais próxima e o local da obra, o que importará em uma redução de aproximadamente R\$ 2 milhões no valor orçado para a licitação.

Da mesma forma, em relação à **ausência de critério de reajuste dos preços no edital**, o responsável afirmou que será promovida modificação do edital, a fim de incluir a previsão de reajuste com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

A esse respeito, a Diretoria Técnica contrapôs que o critério de reajuste deve retratar a variação efetiva dos custos envolvidos, nos termos do art. 40, XI, da Lei n. 8.666/93. No presente caso, destacou que o IPCA tem por objetivo medir a inflação de um conjunto de produtos e serviços comercializados no varejo, referentes ao consumo pessoal das famílias, razão pela qual não seria adequado à contratação em tela e teria o potencial de desequilibrar o contrato no decurso do tempo. Por outro lado, explicitou que os índices de reajustamento de obras rodoviárias do DNIT, calculados pela FGV, estariam mais consentâneos com a especificidade da variação dos preços em projetos de infraestrutura viária, sobretudo dos insumos asfálticos.

Assim, acompanha-se a manifestação técnica no sentido de determinar à unidade gestora que encaminhe a este Tribunal a republicação do edital com as devidas alterações na planilha orçamentária e no instrumento convocatório, inclusive com a readequação do índice de reajustamento, na forma sugerida pela área técnica.

No que concerne à **deficiência do projeto básico**, apontou-se a ausência de estudos geotécnicos que justificassem os quantitativos previstos no orçamento para remoção de solos moles ou critérios técnicos que garantissem a adequada análise na fase de execução da obra.

Em resposta, o responsável aduziu que a Secretaria de Planejamento Urbano e Gestão Orçamentária, unidade requisitante da licitação, em conjunto com a empresa AZIMUTE Engenheiros Consultores SC Ltda., responsável pela elaboração dos projetos executivos, esclareceram que a realização de estudo geotécnico não integrou o escopo do projeto executivo contratado para o planejamento da obra. Contudo, tendo em vista a experiência obtida na realização de trecho anterior com similaridade geotécnica, afirmaram que os quantitativos previstos estão condizentes com as necessidades do local.

Ao reapreciar os autos, a DLC reiterou a importância dos estudos geotécnicos para a adequada identificação da ocorrência de solos moles, em conformidade com os manuais técnicos e referências da área de geotecnia. No entanto, ponderou que a adequada identificação dos solos moles por meio de investigação geotécnica, nessa etapa do procedimento licitatório, ocasionaria significativo atraso na contratação, visto que dependeria da revisão do projeto e da realização de sondagens.

Desse modo, considerando que o transcurso do tempo pode representar entrave prejudicial à contratação, que tem por objeto a implementação de importante via que integra um projeto maior para melhoria e acessibilidade do sistema viário do Município (fl. 6), a urgência do caso justifica a reanálise por parte deste relator e a revogação da medida cautelar, com a consequente autorização de continuidade da licitação, condicionada à inclusão, na planilha orçamentária da licitação, da realização de ensaios geotécnicos pela futura contratada, a fim de que o fiscal designado possa avaliar a ocorrência de solos moles e a efetiva necessidade de remoção e substituição destes na fase de execução da obra, consoante sugerido pela diretoria técnica.

Ademais, pertinente a sugestão de acompanhamento das obras por esta Corte de Contas, a fim de verificar a efetiva adoção de providências para correção do apontamento.

Por fim, quanto ao **sobrepço pela aplicação de taxa de BDI cheia sobre os materiais asfálticos**, destacou-se que a aquisição dos insumos asfálticos foi apropriada junto com a execução dos serviços de pavimentação na planilha orçamentária, ocasionando a incidência de percentual de BDI mais elevado que o devido. Isto porque sobre a aquisição de materiais asfálticos incide taxa de BDI diferenciado, com percentual reduzido (máximo de 15%) em relação à execução dos serviços.

Em resposta, o responsável aduziu que o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, referencial adotado para obras em áreas urbanas, inclui a aquisição do CAP na composição do custo do serviço de pavimentação.

Nesse ponto, a DLC observou que a justificativa apresentada contradiz a prática adotada pela unidade em outras licitações com objeto similar, citando o recente edital de Concorrência n. 002/2023, no qual os materiais asfálticos foram desvinculados dos serviços de pavimentação na composição dos custos.

Não obstante, considerando a importância da contratação e que a readequação do orçamento ocasionaria possível atraso prejudicial ao interesse público, conforme antes salientado, acompanha-se o entendimento técnico favorável à continuidade da licitação, sem prejuízo de formular recomendação à unidade para que, em futuros editais, desvincule a aquisição dos insumos asfálticos da prestação dos serviços de pavimentação na composição dos custos da obra, a fim de possibilitar a aplicação do percentual adequado de BDI sobre cada item.

Ante o exposto, decido:

1. Revogar a decisão cautelar de fls. 293-299, para autorizar o prosseguimento do edital de Concorrência n. 001/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, tendo por objeto a contratação da "execução de obra de construção do trecho entre a Rua Uganda e a Avenida das Gaivotas, situado no limite entre os Bairros Ariribá e Nações".

2. Determinar ao Prefeito Municipal de Balneário Camboriú e ao Secretário de Compras que, no prazo de até 1 (um) dia após a republicação, encaminhem o edital de Concorrência n. 001/2023 a este Tribunal de Contas, devendo os autos retornarem à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para verificação da correção das irregularidades apontadas nos Relatórios de Instrução DLC n. 138/2023 e n. 323/2023 (itens 2.1, 2.2 e 2.3).

3. Determinar à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações que realize o acompanhamento da obra objeto da licitação, a fim de verificar a efetiva adoção de providências para correção do apontamento relacionado ao projeto básico deficiente (Item 2.2 do Relatório DLC n. 323/2023). O prazo de acompanhamento será o mesmo da execução da obra (7 meses), a contar da data da ordem de início dos serviços.

4. Dar ciência imediata desta decisão ao responsável e à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

À Secretaria Geral para cumprimento ao disposto no art. 114-A, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se. .

Gabinete, em 28 de abril de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator



Capivari de Baixo

Processo n.: @REC 20/00464119

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 310/2020, exarado no Processo n. @TCE-14/00648774

Interessado: Moacir Rabelo Da Silva

Procurador: Clésio Moraes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 95/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 310/2020, exarado na sessão ordinária de 17/06/2020, nos autos do Processo n. @TCE-14/00648774, para alterar o valor da multa aplicada ao seu valor mínimo, de modo que o item 2.2 do aludido Acórdão passa a ter a seguinte redação:

"2.2. Ao Sr. **MOACIR RABELO DA SILVA**, Prefeito Municipal de Capivari de Baixo de 2013 a 2016, CPF n. 178.871.199-87, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), devido à ausência de efetivo acompanhamento e fiscalização do contrato – Processo de Licitação n. 081/2011, relativo à Concorrência n. 003/2011 (Contrato n. 001/2012 e Aditivos ns. 001 e 002/2012, 003 e 004/2013 e 005/2014) – de operação e manutenção do sistema de abastecimento de água do Município de Capivari de Baixo, contrariando o previsto nos arts. 63 da Lei n. 4.320/64 e 67 da Lei n. 8.666/93 (subitem 2.5 do Relatório DLC)."

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo.

Ata n.: 12/2023

Data da Sessão: 12/04/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 18/00631542

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Luís Fabiano de Araújo Giannini

INTERESSADOS:Instituto de Previdência de Florianópolis (IPREF), Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria CARLOS VALERIO DE ASSIS

RELATORA: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 339/2023

Tratam os autos do ato de aposentadoria, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

Ao analisar a documentação encaminhada a este Tribunal de Contas, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) se manifestou por ordenar o registro do ato de aposentadoria com recomendação ao IPREF (Relatório n. DAP – 1195/2023).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por acolher a sugestão proposta no relatório técnico (Parecer n. MPC/1104/2023).

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, destaco inicialmente que os autos tratam de ato de aposentadoria voluntária por regra de transição, nos termos do artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

No caso em tela, a DAP apurou que o servidor ingressou no Poder Executivo em 25/03/1980, sendo contratado para exercer a função Auxiliar Administrativo. Posteriormente, em 01/06/1988 o servidor foi enquadrado no cargo de Consultor Jurídico, em conformidade com o disposto na Lei n. 2897/1988, de 07/07/1988, e Decreto n. 174/1989.

Nesse contexto, o ato de aposentadoria examinado se amolda ao preceituado na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157, decorrente do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.306.505/AC:

"EMENTA: TEMA 1157 DA REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO IMPLEMENTADO PARA SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA TESE FIRMADA NA ADI 3.609/AC. AGRAVO CONHECIDO. PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.



1. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 3609, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014, declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 38/2005, da Constituição do Estado do Acre, que previa a efetivação de servidores públicos providos sem concurso público até 31 de dezembro de 1994, mesmo que não se enquadrassem na estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do ADCT da Constituição Federal, por violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

2. A modulação dos efeitos realizada por esta CORTE no julgamento da ADI 3609 não conferiu efetividade aos servidores que ingressaram no serviço público estadual sem concurso até 5/2/2015. A concessão de efeitos prospectivos teve por escopo conceder ao Estado tempo suficiente para a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos que foram ocupados de forma inconstitucional, visando a evitar a paralisação de serviço público essencial.

3. Inexistência de direito líquido e certo ao reenquadramento no novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), criado para servidores efetivos admitidos mediante concurso público e instituído pela Lei Estadual 2.265, de 31 de março de 2010, com alterações promovidas pela Lei Estadual 3.104, de 29 de dezembro de 2015, ambas do Estado do Acre, uma vez que foi admitido em 13 de maio de 1986, sem concurso público e contratado pelo regime celetista.

4. Dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento tendo em vista a natureza jurídica de verba alimentar das quantias percebidas.

5. Agravo conhecido para DAR PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário do Estado, e DENEGAR A SEGURANÇA.

6. Fixação, para fins de repercussão geral, da seguinte tese ao Tema 1157: “É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)”.

Entendo que tal fato ensejaria a denegação do registro do ato de aposentadoria, conforme exposto e discutido nos autos do processo n. @APE 17/00619060. No entanto, verifico que este Tribunal de Contas possui reiteradas decisões no sentido de que o julgamento do Tema 1157 pelo STF não deve servir de fundamento, por ora, para a denegação do registro do ato de aposentadoria, podendo ser citada inclusive a Decisão n. 1179/2022, proferida pelo Tribunal Pleno no processo n. @APE 17/00619060, após voto divergente apresentado pelo Conselheiro José Nei Ascari.

Tal entendimento é o mesmo consignado nos processos n. APE - 18/00409874 (Registro Ordenado em 12/01/2020), APE - 19/00310349 (Registro Ordenado em 30/09/2020), APE - 19/00963814 (Registro Ordenado em 07/09/2020) e APE - 19/00353234 (Registro Ordenado em 10/11/2020), dentre muitos outros, em que este Tribunal de Contas ordenou o registro de atos de aposentadoria que se enquadravam na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157.

Quanto ao enquadramento do cargo de Consultor Jurídico ao cargo de Procurador, no qual veio a se aposentar, não se extrai qualquer informação de que sua investidura tenha se dado através de aprovação prévia em concurso público, mas que foi decorrente de enquadramento realizado através da LC n. 500/2014, que dispôs sobre a organização, quadro, carreira e vencimentos dos Procuradores da Procuradoria Geral do Município, conforme artigo 13, expressamente prevendo a manutenção de seus respectivos requisitos e atribuições, nos seguintes termos:

Art. 13 - Fica criado o quadro geral de Procuradores composto pelos atuais ocupantes dos cargos de Procurador, Consultor Jurídico, ambos previstos no anexo II da Lei 2.897, de 1988, e pelo cargo de Procurador Municipal previsto no art. 12 da Lei Complementar 371, de 2010, todos com vencimento base, classes e número de vagas conforme previsto no anexo único desta Lei Complementar.

§ 1º Os ocupantes dos cargos previstos no caput deste artigo terão designação única de Procurador para todos os efeitos funcionais.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de Procurador, Consultor Jurídico e Procurador Municipal manterão seus respectivos requisitos e atribuições.

§ 3º Novos ingressos na carreira do quadro geral de Procuradores dar-se-ão, exclusivamente, no cargo de Procurador Municipal, na Classe Inicial dacarreira, mediante concurso público de provas e títulos, sendo o provimento privativo de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, em pleno gozo de seus direitos profissionais, políticos e civis.

Vale ressaltar que se encontra sob judice a Ação Civil Pública n. 0900793-9.2018.8.24.0023, oferecida pelo Ministério Público de Santa Catarina, que em linhas gerais aduz que alguns procuradores municipais, dentre os quais o Sr. Carlos Valério de Assis, foram investidos de maneira ilegal no cargo de Procurador Municipal, sem terem sido aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos. Em 08/08/2022, foi proferida sentença de improcedência do pedido naqueles autos, a qual foi objeto de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina, que aguarda julgamento pelo E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Assim sendo, tendo em conta que a DAP e o MPC consideraram o ato de aposentadoria apto ao registro, bem como a existência de reiteradas decisões do TCE/SC reconhecendo a regularidade de atos de aposentadoria que a princípio se amoldariam na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157, e ainda com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CARLOS VALÉRIO DE ASSIS, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Procurador C4, Classe K, Nível 10, Referência 04, matrícula nº 03991-8, CPF nº 416.283.739-20, consubstanciado no Ato nº 0144/2018, de 19/04/2018, retificado pelo Ato nº 0223/2018, de 24/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, que acompanhe os autos da Ação Civil Pública nº 0900793-69.2018.8.24.0023, a qual questiona a forma de investidura de alguns procuradores municipais, dentre os quais o Sr. Carlos Valério de Assis, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF. Publique-se.

Florianópolis, 28 de abril de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora



Navegantes

PROCESSO N.: @PPA 22/00457396

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV)

RESPONSÁVEL: Gisele de Oliveira Fernandes

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV) e Prefeitura Municipal de Navegantes

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de JUAREZ ACÁCIO ROMÃO

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 181/2023

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Juarez Acácio Romão, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 2281/2023, em que concluiu pela regularidade do presente ato e, considerando a existência de indícios de acúmulos de benefícios que podem descumprir as regras dispostas no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, recomendou ao Instituto de Previdência que emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para a adoção das eventuais providências cabíveis.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/AF/426/2023, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Juarez Acácio Romão, em decorrência do óbito de Marcia Terezinha Leal Romão, servidora Inativa, no cargo de Orientadora Escolar, da Prefeitura Municipal de Navegantes, matrícula n. 171604, CPF n. 674.521.759-72, consubstanciado no Ato n. 054/2022, de 29/06/2022, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV).

Publique-se.

Gabinete, em 27 de Abril de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

PROCESSO N.: @PPA 22/00615218

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV)

RESPONSÁVEL: Igor Fretta Nogueira de Lima

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV) e Prefeitura Municipal de Navegantes

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de DILMA DO NASCIMENTO COUTO

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 168/2023

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Dilma do Nascimento Couto, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 2174/2023, em que concluiu pela regularidade do presente ato e, considerando a existência de indícios de acúmulos de benefícios que podem descumprir as regras dispostas no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, recomendou ao Instituto de Previdência que emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para a adoção das eventuais providências cabíveis.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/1034/2023, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Dilma do Nascimento Couto, em decorrência do óbito de PEDRO TOVAR COUTO, servidor Inativo, no cargo de VIGIA, da Prefeitura Municipal de Navegantes, matrícula n. 86301, CPF n. 414.881.729-00, consubstanciado no Ato nº 087/2022, de 24/10/2022, com vigência a partir de 09/10/2022, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Recomendar ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV que ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção das eventuais providências que entender cabíveis.

1.3 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV).

Publique-se.



Gabinete, em 27 de Abril de 2023.
Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Relator

Ponte Alta

PROCESSO N.: @PAP 22/80088597

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Ponte Alta

RESPONSÁVEL: Edson Julio Wolinger

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Ponte Alta

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Tomada de Preços 011/2022 que objetiva a contratação de empresa para construção e revitalização de calçadas em Paver no Município de Ponte Alta com fornecimento de material e mão de obra

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DLC/CAJU II/DIV6

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 262/2023

Tratam os autos de informação de irregularidade encaminhada por IPSUM Serviços Especializados Eireli, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 24.377.026/0001-11, por meio da qual comunica a ocorrência de possíveis irregularidades na Tomada de Preços n. 011/2022, cujo objeto consiste na contratação de empresa de construção e revitalização de calçadas (passeios públicos), tipo menor preço global, em Paver, no Município de Ponte Alta, com fornecimento de material e mão de obra. O certame em questão já foi homologado e adjudicado à vencedora Gralha Construções Corporativas Ltda. pelo valor de R\$ 1.106.044,00, em 07/11/2022.

Inicialmente, a DLC emitiu o Relatório n. 120/2023, elaborado pela Auditora de Controle Externo Maria Lucilia Freitas de Melo, por meio do qual considerou que o procedimento não atingiu a pontuação estabelecida na Portaria n. TC - 0156/2021, no que se refere à análise da Matriz GUT, que considera critérios de gravidade, urgência e tendência. Nesse sentido, a auditora considerou não atendidas as condições de seletividade e sugeriu o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar.

Contudo, no referido relatório consta manifestação divergente da chefia de divisão da DLC, corroborada pela coordenação e pela direção, considerando a gravidade das questões que foram reportadas a este Tribunal e sugerindo a conversão do Procedimento Apuratório em processo de Representação e outras providências, como segue:

Desse modo, considerando a gravidade das irregularidades formais evidenciadas no procedimento licitatório, a qual cabe uma melhor investigação por este órgão de controle, sugere-se que o presente procedimento possa ser convertido em processo específico de fiscalização, nos termos do que dispõe o art. 98 do Regimento Interno do TCE/SC (Resolução n. TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução n. TC-0165/2021 c/c o art. 113, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666/1993, e que, uma vez convertido em representação, os autos retornem à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), e que sejam distribuídos à COSE/DLC para análise das questões que envolve a área técnica de engenharia, antes da manifestação da CAJU/DLC sobre as questões jurídicas indicadas na representação acerca de interpretação da Lei n. 8.666/93 que envolve algumas das supostas irregularidades consignadas no Relatório n. DLC-120/2023.

Uma vez convertido, sugere-se que seja dada ciência desta Decisão ao Representante, à Unidade Gestora e ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ponte Alta, a fim de que, avalie, se entender necessária, a conveniência e oportunidade de suspender a execução do Contrato decorrente da TP n. 11/2022, se confirmar as irregularidades apontadas pela Representante.

Sugere-se também que seja autorizada a realização de diligência à Unidade Gestora, a fim de que encaminhe:

- cópia do procedimento licitatório (TP 11/2022), contendo os documentos que comprovem a regularidade dos atos praticados, em especial, aqueles que possam infirmar as alegações de irregularidades noticiadas pela Representante;
- informe o atual estado de execução do contrato decorrente da TP n 11/2022, juntando cópia do instrumento contratual, publicações oficiais e comprovantes de execução das despesas até então realizadas e demais documentos e informações que entender pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

É o breve Relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, observo que a relevância das questões reportadas e a urgência na sua apuração se demonstram, no mínimo, pela possível infração à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Tais quesitos devem ser considerados antes da análise de mérito, ou seja, da procedência ou não dos fatos relatados, e são determinantes para que se decida pela conversão dos autos em Representação e pelo seu conhecimento.

Recorda-se que qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas. Trata-se de direito assegurado pela Lei (federal) n. 8.666/1993 em seu art. 113, § 1º, conforme a seguir transcrito:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º **Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas** ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. *(grifo nosso)*

Além disso, o entendimento expresso pela chefia de divisão, coordenação e direção da DLC apontou para a necessidade de uma melhor investigação por este órgão de controle, com sugestão, inclusive, para que a Unidade Gestora "[...] avalie, se entender necessária, a conveniência e oportunidade de suspender a execução do Contrato decorrente da TP n. 11/2022, se confirmar as irregularidades apontadas pela Representante".

Diante da Representação formulada com base no art. 113, § único, da Lei n. 8.666/93, é dever legal e competência deste Tribunal oferecer uma resposta à parte representante bem como garantir segurança jurídica ao Gestores Públicos em face das supostas irregularidades noticiadas, ainda que a conclusão seja pela improcedência do feito.



Desse modo, o presente procedimento deve ser convertido em processo específico de fiscalização, nos termos do que dispõe o art. 98 do Regimento Interno do TCE/SC (Resolução n. TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução n. TC-0165/2021, c/c o art. 113, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666/1993. Ademais, o expediente encaminhado preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da LC n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o que torna o processo derivado apto a ser conhecido.

Quanto às possíveis irregularidades que foram noticiadas pelo autor, considero ser pertinente determinar à DLC que promova a sua análise, já que inclusive podem caracterizar violação ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, §2º, da Resolução n. TC – 0165/2020, DECIDO:

1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Processo de Representação, nos termos do que dispõe o art. 98 do Regimento Interno do TCE/SC (Resolução n. TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução n. TC-0165/2021, c/c o art. 113, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666/1993.
2. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.
3. Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICM) que promova nova diligência, com fulcro no artigo 123, § 3º, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), à Prefeitura Municipal de Ponte Alta, na pessoa do Sr. Edson Julio Wolinger, Prefeito do Município, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe os seguintes documentos ou informações:
 - a) cópia do procedimento licitatório (TP 11/2022), contendo os documentos que comprovem a regularidade dos atos praticados, em especial, aqueles que possam infirmar as alegações de irregularidades noticiadas pela Representante;
 - b) informe o atual estado de execução do contrato decorrente da TP n 11/2022, juntado cópia do instrumento contratual, publicações oficiais e comprovantes de execução das despesas até então realizadas e demais documentos e informações que entender pertinentes para o esclarecimento dos fatos;
 - c) avalie, se entender necessária, a conveniência e oportunidade de suspender a execução do Contrato decorrente da TP n. 11/2022, se confirmar as irregularidades apontadas na Representação.
4. Após, determinar que os autos retornem à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), e que sejam distribuídos à COSE/DLC para análise das questões que envolvem a área técnica de engenharia, antes da manifestação da CAJU/DLC sobre as questões jurídicas indicadas na representação acerca de interpretação da Lei n. 8.666/93 que envolve algumas das supostas irregularidades consignadas no Relatório n. DLC-120/2023.
5. Alertar ao Sr. Edson Julio Wolinger, Prefeito do Município, acerca da possibilidade de cominação da multa prevista no artigo 70, III, da Lei Complementar n. 202/00 em caso de não atendimento à diligência.
6. Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos.
7. Dar ciência da decisão ao autor da informação de irregularidade, à Prefeitura Municipal de Ponte Alta e ao responsável pelo Controle Interno.

Florianópolis, 11 de abril de 2023.

Sabrina Nunes Locken
Relatora

Tunápolis

Processo n.: @REP 22/80023622

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Presencial n. 11/2022 - Aquisição de um compactador de solo vibratório

Interessada: Ouvidoria do TCE/SC

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tunápolis

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 610/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a presente Representação, com base na Instrução Normativa n. TC-21/2015.
2. Recomendar ao Município de Tunápolis que, ao adotar qualquer cláusula de habilitação em licitação que possa restringir (de forma regular) a participação de interessados, sejam demonstrados nos autos do processo administrativo a sua necessidade e o atendimento aos ditames legais.
3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Ouvidoria deste Tribunal e ao Município de Tunápolis.

Ata n.: 12/2023

Data da Sessão: 12/04/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC



Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária - Virtual de 10/05/2023** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PAP 23/80011480 / PMBTrombudo / Lucas Farias dos Santos, Lucas Farias dos Santos (Valle - Licitações & Contratos), Marcia Vermoehlen Felipe, Nildo Melmestet
@REC 22/00571920 / CRICIÚMAPREV / Darci Antonio Filho, Lais Januario rocha
@APE 21/00552001 / IPREV / José Moacir Ribeiro dos Santos, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta, Suzamar Renck, Vânio Boing

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 20/00422203 / PMMGercino / Cibelly Farias, Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul (FAEPESUL), Jessica Ricardo, Lilaine Terezinha Heiderscheidt, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Valmor Pedro Kammers
@APE 18/00397507 / MPSC/PGJ / Fernando da Silva Comin, Pedro de Andrade Garcia Neto, Sandro José Neis
@APE 19/00229223 / IPREV / Osni Gerci Honorato, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde (SES), Vânio Boing

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PAP 23/80025511 / PMPalmitos / Beatriz Sebold, Cristiano André Hoppe, Dair Jocely Enge
@REC 22/00461156 / IPREV / Joao Menezes de Oliveira
@REC 22/00577537 / TCE / Alessandro Balbi Abreu, André Luiz Will da Silva, Débora de Araújo e Araújo, Luiz Magno Pinto Bastos Junior, MARCELA MATHEUS, Menezes Niebuhr Sociedade de Advogados, Rodinelli Eller Salvador, Thais Helena Pereira de Moura Bastos, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
@APE 20/00499419 / IMPRESS/PUniao / Eliseu Mibach, Margareth Flissak, Prefeitura Municipal de Porto União, Sandra Mara Pflieger
@PPA 19/00033248 / CRICIÚMAPREV / Clésio Salvaro, Darci Antonio Filho, Denilde Mazzuco, Prefeitura Municipal de Criciúma, Representante do Espólio de James Douglas de Souza

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC 21/00309336 / PMCriciúma / Clésio Salvaro, Francisco de Assis Garcia
@REC 21/00476313 / PMChapecó / José Claudio Caramori, Maria Tereza Zandavalli Lima, Zandavalli Lima Sociedade Individual de Advocacia
@REC 21/00548080 / PMChapecó / Luciano José Buligon

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PMO 16/00488428 / SEF / Paulo Eli
@APE 18/00926690 / SJPREV/SC / Constâncio Krummel Maciel Neto, Prefeitura Municipal de São José, Rosa Cristina Costa, Vera Suely de Andrade

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@RLA 17/00484629 / CELESCD / Albina Giassi, Alysson Rocha, Carlos Henrique Coelho Capella, Caroline Testoni Wehmuth, Celesc Distribuição Agencia Regional Norte, Cícero José do Nascimento, Claudine Furtado Anchte, Cleicio Poleto Martins, Daiana Liz Segalla de Oliveira, Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC), Edson Rogério Bianchini Freitas, Eduardo Cesconeto de Souza, Elisabeth Coelho da Silva, Ely Edson Silveira Melo Filho, Everton Feiber, Fábio Pamplona Deschamps, Fabio Valentim da Silva, Fabrício Marconi Vanelli, Frederico Camargo Siebert, Gabriel da Silva Medeiros, Gisele Fidelis Constante, Ivelaine Sell, Jean Eduardo Costanzi, Jefferson Stieven Hoefling, Jessieli Maria Lievore Messias da Silva, João Batista Fernandes, Jorge Luiz Vieira, Kelen Rodrigues Linck, Leonardo Stringhini, Luana Regina Coelho, Luciana Domingos Lopes Ribeiro de Castro, Luciana Veck Lisboa, Luciley Maria Lauxen, Luiz Fernando Costa de Verney, Marcos Antônio Bittencourt, Marcos Antônio Pacheco, Mariana Tancredo Mussi, Marina Vasconcellos Leão Lírio, Mario Karing Junior, Milton de Queiroz Garcia, Miriane Heidrich, Nelson Luiz Lages de Melo, Odacira Nunes, Patricia do Rocio Mattos, Pedro Augusto Schmidt Carvalho Junior, Rachel Ferreira de Miranda, Rafael Luis Innocente, Raquel de Souza Claudino, Ricardo Luiz Galvão Soares, Rodrigo Fernando Oliveira Cabeça Neves, Rolf Dittrich Viggiano, Roselle Berthier, Sandro Ricardo Levandoski, Sheila Aparecida Scheidt, Tatiane Rocha Couto, Vanessa Evangelista Ramos Rothermel, Vanessa Pires de Souza, Wagner Felipe Vogel, Willian Thiago de Souza Rodrigues
@RLA 19/00936841 / PMCaçador / Ari Geraldo Neumann, Carlos Alberto Kita Xavier, Claudio Favero Junior, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC, Daniel Pereira Rafaeli Filho, Daniele Ariatti, Josete Maria de Lemos Estrowispy, Karina Pompermayer, Luciana Marta Debarba Cereza, Saulo Sperotto, Wagner Severgnini
@RLI 22/00609161 / CMFpolis / Marcelo Machado, Pedro Neves Bueno Cordoba, Roberto Katumi Oda, Sadi Manoel Gomes
@APE 19/00353404 / IPREV / Marcia Terezinha da Silva Machado, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde (SES), Vânio Boing
@APE 20/00765909 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE)



RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 22/80090575 / FMSDEmma / Prefeitura Municipal de Dona Emma, Simao Hasckel, Valmor Simas Júnior
@REP 20/00416149 / PMMondai / Câmara Municipal de Mondai, Guido José Kappes, Juvenil José de Souza, Selani Ines Dorigon Bruch, Valdir Rubert, Volmir Miotto
@LCC 22/00249360 / PMJoinville / Cleusa Rodrigues Weber, Jorge Luiz Correia de Sá

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 22/80035124 / PMIbituba / Dyonathan Costa Trento, Fernando Melo da Silva, Layra de Sá Dutra, Rita de Cássia Martins, Rosivaldo da Silva Júnior
@APE 18/01200855 / IPREV / Aldo Baptista Neto, Ari João Martendal, Maria Lourdes Martinelli dos Santos, Secretária de Estado da Saúde (SES), Vânio Boing

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0185/2023

Retifica portaria que nomeou servidor para cargo em comissão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 9º da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e considerando o Processo SEI 23.0.00000586-0;

RESOLVE:

Retificar a Portaria N. TC-0094/2023, que nomeou Fabiano Domingos Bernardo para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, DAS.1, com lotação no Gabinete do Conselheiro César Filomeno Fontes, atribuindo 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento do referido cargo, nos termos do art. 92, §1º, da Lei n. 6.745/1985, com efeitos a contar de 12/1/2023.

Florianópolis, 28 de março de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0254/2023

Designa servidora para exercer função de confiança de Assistente Técnica de Diretoria, na Diretoria de Contas de Gestão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o disposto na Lei Complementar n. 821, publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina n. 21.938, de 12/1/2023, que alterou a Lei Complementar n. 255, de 2004, que dispõe sobre o quadro de pessoal, os cargos, as funções e os vencimentos dos servidores do TCE/SC e adota outras providências;

considerando o Processo SEI 23.0.00001380-3;

RESOLVE:

Designar a servidora Flavia Leitis Ramos, matrícula 451.047-0, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.C, para exercer a função de confiança de Assistente Técnica de Diretoria, TC.FC.4, da Diretoria de Contas de Gestão, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0602/2022, a contar de 12/1/2023.

Florianópolis, 28 de abril de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0268/2023

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, §§ 2º e 3º, da Portaria N. TC-867, de 14 de outubro de 2019, com alteração pela Portaria N. TC-179, de 6 de maio de 2022; e considerando o Processo SEI 23.0.00001943-7;

RESOLVE:

Designar o servidor Ricardo Fontana Canella, matrícula 451.269-3, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC-2, da Divisão 7, da Coordenadoria de Contas de Gestão I, da Diretoria de Contas de Gestão, no período de 24/4/2023 a 8/5/2023, em razão da concessão de férias ao titular, Gian Carlo da Silva.

Florianópolis, 28 de abril de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0270/2023

Prorroga os efeitos da Portaria N. TC-0202/2009, que coloca servidora do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVII, da Resolução N. TC-6, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 103 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000; e

considerando o Processo SEI 23.0.000002095-8;

RESOLVE:

Prorrogar os efeitos da Portaria N. TC-0202/2009, que colocou a servidora Jovenia Adam Jahn, matrícula 450.990-0, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, à disposição do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul (TCE/RS), com ônus para a origem, nos termos do Acordo de Cooperação Técnico Institucional, firmado entre o TCE/RS e o TCE/SC, até 31 de dezembro de 2023.

Florianópolis, 28 de abril de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0271/2023

Constitui a comissão de ética no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06/2001, de 27 de dezembro de 2001;

considerando a Resolução N. TC-87/2013, que instituiu o Código de Ética, aprovado no II Encontro Nacional de Tribunais de Contas, para ser aplicado no âmbito do TCE/SC;

considerando a necessidade de designação de comissão de ética, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução N. TC-87/2013;

considerando os fatos e os fundamentos que compõem o Processo SEI n. 23.0.000001688-8;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão, com a finalidade de dar cumprimento ao Código de Ética dos Servidores do TCE/SC, instituído pela Resolução N. TC-87/2013.

Art. 2º Designar os servidores e as servidoras a seguir relacionados(as) para constituir comissão encarregada dos trabalhos:

I – na condição de membros titulares:

a) Luis Henrique de Aragão Oliver, matrícula 451.213-8, da Assessoria Jurídica (Ajur), que exercerá a coordenação dos trabalhos;

b) Elusa Cristina Costa Silveira, matrícula 450.800-9, do Gabinete do Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall (GAC/WRW);

c) Hamilton Hobus Hoemke, matrícula 450.784-3, da Diretoria de Recursos e Revisões (DRR);

II – na condição de membros suplentes:

a) Rosana Aparecida Bellan, matrícula 450.946-3, do Gabinete do Conselheiro que se encontra vago;



b) Odinéia Eleutério Kuhnen, matrícula 450.957-9, do Instituto de Contas (Icon);

c) Gabriel Rocha Furlanetto, matrícula 451.176-0, da DRR.

Art. 3º A Comissão de Ética será instância de natureza pedagógica, consultiva, deliberativa e de caráter permanente, para esclarecer as dúvidas acerca da conformidade da conduta dos servidores, bem como para apurar condutas incompatíveis com o respectivo código de ética.

Art. 4º A Comissão de Ética ficará encarregada de orientar e de aconselhar sobre a ética funcional dos servidores, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público estadual, competindo-lhe conhecer concretamente todos os atos suscetíveis de advertência ou censura ética.

Art. 5º À Comissão de Ética incumbe fornecer, aos organismos encarregados da execução do quadro de carreira, os registros sobre a conduta ética dos servidores públicos, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira dos servidores.

Art. 6º A Comissão de Ética não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de ética do servidor ou de qualquer colaborador, alegando a falta de previsão no Código de Ética dos Servidores, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em outras profissões.

Art. 7º Sempre que a conduta do servidor ou sua reincidência ensejar a imposição de penalidade, deverá a Comissão de Ética encaminhar a sua decisão ao Corregedor-Geral para verificar a possibilidade de instaurar o processo administrativo disciplinar, nos termos do Estatuto dos Servidores, e, cumulativamente, se for o caso, à entidade em que, por exercício profissional, o servidor público esteja inscrito, para as providências disciplinares cabíveis.

Art. 8º O retardamento dos procedimentos aqui prescritos implicará comprometimento ético da própria Comissão, cabendo ao Corregedor-Geral o seu conhecimento e providências.

Art. 9º A comissão terá exercício pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação da presente portaria.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de abril de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N.TC-0272/2023

Nomeia servidores e servidoras para o cargo de Auditor(a) Fiscal de Controle Externo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso V, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos XXVI, da Resolução N.TC-6, de 27 de dezembro de 2001, e, ainda, nos termos dos arts. 5º, 9º e 10 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e

considerando os fatos e os fundamentos que compõem o Processo SEI n. 22.0.00002792-1;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, em razão de aprovação no concurso público referente ao Edital n. 1/2021, para o cargo de provimento efetivo de Auditor(a) Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, do Quadro de Pessoal do TCE/SC, os(as) aprovados(as) a seguir relacionados(as):

I – Área: Administração:

a) Patrícia Correa Mercante;

II – Área: Ciências Contábeis:

a) Daniel Mendonça Montenegro;

b) João Paulo Lima Cruz;

c) Marcela Yurie Ochiro;

III – Área: Direito:

a) Dandara Ferraz Barros Wanghon Maia;

b) Leonardo Caron Defani.

Art. 2º Os(as) candidatos(as) nomeados(as), na forma do art. 1º, ficam desde já convocados(as) para tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, desde que considerados(as) aptos(as) no exame médico e desde que cumpridas as formalidades legais relativas à comprovação dos requisitos para nomeação e para posse, com a entrega prévia da documentação relacionada no Anexo integrante da presente portaria.

Art. 3º O não encaminhamento da documentação solicitada, bem como o não cumprimento dos requisitos exigidos no art. 2º implicam automaticamente na nulidade da nomeação, com a perda dos direitos decorrentes dela.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de abril de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

ANEXO

**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO
APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS**



Ficam os nomeados por esta portaria convocados a apresentarem os documentos a seguir relacionados e a realizarem perícia médica para admissão. Os documentos dos itens 1 e 2 deverão ser encaminhados via *e-mail* para dgp@tcsc.tc.br.

1. Relação de documentos:

I – cópias autenticadas em cartório e digitalizadas, em formato PDF, dos seguintes documentos pessoais:

- a) carteira de identidade;
- b) título de eleitor;
- c) se do sexo masculino, comprovante de quitação com as obrigações militares, mediante apresentação do certificado de dispensa ou reservista, ou, ainda, de baixa;
- d) comprovante de escolaridade exigida para o cargo/área, mediante apresentação do diploma, frente e verso;
- e) certidão de casamento ou declaração de união estável, feita perante Tabelião, se for o caso (se houve mudança de nome em relação ao nome informado na inscrição do concurso público, o convocado deve providenciar a alteração de nome junto à Receita Federal);
- f) certidão de nascimento dos dependentes ou termo de guarda ou tutela ou termo de adoção, se for o caso;

II – documentos digitalizados, em formato PDF:

a) comprovante de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoa Física (CPF), obtido em:

<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp>;

b) comprovante de quitação eleitoral, obtido em: <https://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>;

c) documento com número do Programa de Integração Social (PIS) ou do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep). Caso seja da carteira de trabalho, além da página em que consta o número, também incluir a página que tem os dados de identificação;

d) comprovante de residência;

e) [consulta de Qualificação Cadastral no Portal e-Social](#), com a impressão do Resultado da Consulta, em que consta a mensagem “Os dados estão corretos”, obtida em: <http://consultacadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/index.xhtml>;

f) [declaração unificada para admissão em cargo efetivo](#);

g) caso o candidato esteja exercendo cargo, emprego ou função pública, de provimento efetivo, seja da esfera municipal, estadual ou federal:

g.1) declaração fornecida pelo órgão atual e de todos aqueles em que o candidato exerceu cargo efetivo, em que não houve quebra de vínculo, indicando o regime de previdência ao qual esteve/está vinculado, se aderiu ao regime de previdência complementar e se a contribuição incide sobre todo salário de contribuição ou está limitada ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o nome do cargo efetivo, a data da posse e a data de exoneração, quando houver ([sugestão de modelo](#));

g.2) declaração fornecida pelo órgão, informando que o candidato requereu exoneração, a contar da data da posse, no cargo para o qual será nomeado no TCE/SC. Caso o órgão não emita a declaração, em razão de não haver data especificada para exoneração, o candidato poderá apresentar declaração informando que fez a solicitação e que houve a negativa;

h) [ficha cadastral devidamente preenchida](#);

i) certidão negativa, da Justiça Federal e da Justiça Estadual, de antecedentes criminais, de todos os locais de domicílio (eleitoral, residencial e atividade profissional), do candidato. Para domiciliados em Santa Catarina: Justiça Federal ([Certidão dos Estados de SC/RS e PR](#)) e Justiça Estadual ([Certidão da Justiça Estadual – SAJ](#) – e [Certidão da Justiça Estadual](#));

j) currículo atualizado;

III – documentos médicos:

a) os exames médicos/laudos devem ser remetidos para o *e-mail* dgp.csdp@tcsc.tc.br, contendo: nome completo, endereço com CEP, CPF, data de nascimento, número de telefone e *e-mail*. Para a obtenção do laudo médico de posse, é necessário agendar perícia pelos telefones (48) 3221-3828 / 3221-3664 ou pelo *e-mail* dgp.csdp@tcsc.tc.br, quando do envio dos exames médicos/laudos. No dia agendado para a perícia, o candidato deverá comparecer, portando os exames/laudos originais: raio-x do tórax – frente e perfil – acompanhado de laudo médico; parcial de urina; sorologia para Lues; hemograma completo; glicose; eletrocardiograma simples com laudo médico e atestado de sanidade mental emitido por psiquiatra. Para os candidatos com mais de 35 anos de idade: teste de esforço (esteira);

b) no caso de admissão na vaga de pessoa com deficiência, será necessário laudo médico que descreva a deficiência, as limitações e as adaptações necessárias no ambiente de trabalho; e demais exames que possuir, a fim de documentar a deficiência;

IV – caso não haja interesse por parte do candidato convocado em ser nomeado para a vaga, favor, preencher o “[Termo de Desistência](#)” e encaminhar por *e-mail* à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), juntamente com a carteira de identidade digitalizada, frente e verso.

Portaria N. TC-0273/2023

Constitui comissão com a finalidade de executar o Programa de Integridade no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N.TC-06/2001, de 27 de dezembro de 2001;

considerando os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da transparência e da eficiência; considerando que a integridade é um princípio da governança pública, a qual envolve a incorporação de padrões elevados de probidade na gestão de assuntos de interesse público;

considerando a necessidade de acompanhamento e de certificação do cumprimento dos princípios éticos e de normas de condutas íntegras e probas dos servidores e membros do TCE/SC;



considerando a necessidade de manutenção e de aprimoramento do conjunto de medidas e de controles integrados, com o objetivo de prevenir possíveis fraudes e atos de corrupção contra a administração pública;

considerando a necessidade de fomento à inovação e à adoção de boas práticas de gestão pública que aprimorem a eficácia dos serviços públicos;

considerando a necessidade da busca pela conformidade dos atos administrativos com os princípios éticos e com as normas legais;

considerando a necessidade da promoção da cultura dos controles internos, na busca contínua pelo melhoramento de sua estrutura;

considerando a missão institucional do TCE/SC, no exercício do controle externo, de zelar pela regular e eficiente aplicação dos recursos públicos;

considerando o disposto na Portaria N. TC-150/2020, que constitui comissão com a finalidade de instituir o Programa de Integridade no TCE/SC;

considerando os fatos e os fundamentos que compõem o Processo SEI n. 23.0.000001471-0;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de executar o Programa de Integridade no TCE/SC.

Art. 2º Designar os servidores e as servidoras a seguir relacionados(as) para constituir comissão encarregada dos trabalhos:

I – Luiz Alexandre Steinbach, matrícula 450.987-0, da Controladoria (Cont), que exercerá a coordenação dos trabalhos;

II – Andreza Schmidt Silva, matrícula 451.050-0, da Cont;

III – Gabriel Augusto Schiochet, matrícula 451.236-7, da Cont;

IV – Nilsom Zanatto, matrícula 450.822-0, da Diretoria de Informações Estratégicas (DIE);

V – Andreza de Moraes Machado, matrícula 451.041-0, do Gabinete do Conselheiro Adircélio de Moares Ferreira Júnior (GAC/AMFJ);

VI – Marina Ferraz de Miranda Sales, matrícula 665.153-4, da Diretoria de Administração e Finanças (DAF);

VII – Alessandro Marcon de Souza, matrícula 451.147-6, da DIE;

VIII – Vanessa dos Santos, matrícula 450.892-0, da Diretoria de Contas de Gestão (DGE); e

IX – André Diniz dos Santos, matrícula 451.196-4, da DAF.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de abril de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0274/2023

Altera o Anexo Único da Portaria N. TC-0339/2019, que define as entidades a serem fiscalizadas pela Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXIX, da Resolução TC-06, de 27 de dezembro de 2001;

considerando que o Anexo Único, previsto no art. 1º da Portaria N. TC-0339/2019, define as entidades a serem fiscalizadas pela Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC);

considerando a Portaria N. TC-0158/2021, que alterou o Anexo Único da Portaria N. TC-0339/2019;

considerando que, após a edição da Portaria N. TC-0158/2021, foram criadas entidades com objeto de atuação inserido no âmbito das competências da DEC, nos termos do art. 42 da Resolução N. TC-0149/2019;

considerando os fatos e os fundamentos que compõem o Processo SEI n. 23.0.000001337-4;

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo Único da Portaria N. TC-0339/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO

UNIDADE GESTORA
Agência Araquari de Desenvolvimento e Participações S. A. (Adepar) – Extinta
Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (Santur)
Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (Badesc)
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (Aresc)
Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí (Agir)
Agência Reguladora das Águas de Tubarão
Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (Aris) – sede Florianópolis
Águas de Corupá
Autarquia de Melhoramentos da Capital (Comcap)
Autarquia Municipal de Saneamento de Fraiburgo
Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE)
Besc S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens (Bescor) – em liquidação



Celesc Distribuição S.A.
Celesc Geração S.A.
Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. (Ceasa)
Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (Celesc)
Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. (Ciasc)
Companhia Águas de Joinville
Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan)
Companhia de Desenvolvimento de Jaraguá do Sul (Codejas)
Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (Codesc) – extinta
Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Balneário Camboriú (Compur)
Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque (Codeb) – extinta
Companhia de Distritos Industriais de Santa Catarina (Codisc) – em liquidação
Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS)
Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (Cohab) – em liquidação
Companhia de Urbanização de Blumenau (URB) – em liquidação
Companhia de Urbanização e Desenvolvimento de Tubarão (Coudetu) – extinta
Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz (Hidrocaldas)
Companhia Hidromineral de Piratuba (Hidropiratuba)
Companhia Hidromineral do Oeste Catarinense (Hidroeste)
Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc)
Companhia Melhoramentos da Capital (Comcap) – transformada
Consórcio de Desenvolvimento do Planalto Norte
Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal – sede Florianópolis
Consórcio do Vale do Rio Tijucas
Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios
Consórcio Interfederativo Santa Catarina – sede Florianópolis
Consórcio Intermunicipal Caminhos dos Canions do Sul
Consórcio Intermunicipal da Bacia Hidrográfica do Rio Canoinhas
Consórcio Intermunicipal da Infraestrutura Rodoviária do Alto Vale do Itajaí (Cirvali)
Consórcio Intermunicipal das Águas – sede Jaraguá do Sul
Consórcio Intermunicipal das Nascentes – sede Fraiburgo
Consórcio Intermunicipal de Atenção à Sanidade Agropecuária da Região Carbonífera de SC
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento – sede Florianópolis
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Infraestrutura Rodoviária de Entre os Rios
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento de Infraestrutura Rodoviária (Cidir)
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social e Meio Ambiente – sede Chapecó
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – sede São Miguel do Oeste
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Região do Alto Vale do Itajaí
Consórcio Intermunicipal de Gerenciamento Ambiental – sede Chapecó
Consórcio Intermunicipal de Gestão Ambiental Participativa do Alto Uruguai Catarinense
Consórcio Intermunicipal de Gestão Pública do Vale do Itapocu
Consórcio Intermunicipal de Infraestrutura Rodoviária da Amesc
Consórcio Intermunicipal de Processamento de Lixo Urbano – sede Tubarão
Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos Urbanos da Região Sul
Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental – sede São João Batista
Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico, Meio Ambiente, Atenção à Sanidade dos Produtos de Origem Agropecuária e Segurança Alimentar
Consórcio Intermunicipal de Sanidade Animal e Segurança Alimentar – sede São Miguel do Oeste
Consórcio Intermunicipal do Contestado
Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí
Consórcio Intermunicipal dos Serviços Municipais de Saneamento Ambiental – sede Capinzal
Consórcio Intermunicipal Mampituba (Cima)
Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE
Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMREC
Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Grande Florianópolis
Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMUNESC
Consórcio Intermunicipal Multifinalitário de Gestão Pública da AMESC
Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios – sede Rio do Sul
Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMFRI
Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMUREL
Consórcio Intermunicipal Para o Projeto Turístico Serramar
Consórcio Intermunicipal Quiriri
Consórcio Intermunicipal Rio do Peixe
Consórcio Intermunicipal Velho Coronel
Consórcio Municipal de Turismo da Costa Verde & Mar
Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento da Região do Vale do Rio Mampituba
Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário Meio Oeste Contestado
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. (Epagri)
Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú (Emasa)
Empresa Municipal de Habitação de São Bento do Sul
Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema
Fundação Ambiental do Município de Ararangá
Fundação Ambiental Municipal de Forquilha



Fundação Ambiental Municipal de Grão Pará
Fundação Ambiental Municipal de Lauro Muller
Fundação Ambiental Municipal de Orleans
Fundação Ambiental Municipal de Urussanga
Fundação do Meio Ambiente de Criciúma
Fundação do Meio Ambiente de Governador Celso Ramos
Fundação Do Meio Ambiente de Guarimirim
Fundação Ecológica e Zoobotânica de Brusque
Fundação Jaraguense de Meio Ambiente – Jaraguá do Sul
Fundação Lagunense do Meio Ambiente – Laguna
Fundação Municipal de Amparo Ao Meio Ambiente de Bombinhas
Fundação Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Concórdia – extinta
Fundação Municipal de Meio Ambiente de Joinville
Fundação Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil de Tubarão
Fundação Municipal de Turismo de Porto Belo
Fundação Municipal do Meio Ambiente de Araquari
Fundação Municipal do Meio Ambiente de Balneário Piçarras
Fundação Municipal do Meio Ambiente de Barra Velha
Fundação Municipal do Meio Ambiente de Biguaçu
Fundação Municipal do Meio Ambiente de Blumenau – extinta
Fundação Municipal do Meio Ambiente de Braço do Norte
Fundação Municipal do Meio Ambiente de Brusque
Fundação Municipal do Meio Ambiente de Caçador
Fundação Municipal do Meio Ambiente de Camboriú
Fundação Municipal do Meio Ambiente de Campos Novos
Fundação Municipal do Meio Ambiente de Chapecó
Fundação Municipal do Meio Ambiente de Cocal do Sul
Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis
Fundação Municipal do Meio Ambiente de Içara
Fundação Municipal do Meio Ambiente de Imaruí
Fundação Municipal do Meio Ambiente de Itajaí
Fundação Municipal do Meio Ambiente de Morro da Fumaça
Fundação Municipal do Meio Ambiente de Navegantes
Fundação Municipal do Meio Ambiente de Palhoça
Fundação Municipal do Meio Ambiente de Pedras Grandes
Fundação Municipal do Meio Ambiente de Porto Belo
Fundação Municipal do Meio Ambiente de Treviso
Fundação Municipal do Meio Ambiente de Vidal Ramos
Fundação Municipal do Meio Ambiente e Agricultura Pedra Branca de São José
Fundação Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – sede São José
Fundação Promotora de Eventos, Esportes e Lazer de Pomerode
Fundação Promotora de Exposição, Feiras e Eventos Turísticos, Culturais e Esportivos de Ituporanga
Fundação Promotora de Exposições de Blumenau (Proeb)
Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A. (Iazpe)
Instituto de Metrologia de Santa Catarina (Imetro)
Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA)
Instituto Itajaí Sustentável
Instituto Municipal do Meio Ambiente de Garopaba (Imag)
Instituto Municipal do Meio Ambiente de Jaguaruna
Instituto Municipal do Meio Ambiente de Penha
Itá Hidromineral S.A.
Itajaí Participações S. A.
Samae Água dos Canyons – Praia Grande
Saneamento Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Araranguá
Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. (Invesc)
Santa Catarina Turismo S.A. (Santur) – em liquidação
São Carlos Hidromineral
Sapiens Parque S.A.
SC Participações e Parcerias S.A.
Scpar Porto de Imbituba S. A.
Scpar Porto de São Francisco do Sul
Secretaria Municipal de Águas e Saneamento de Lages
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Saudades
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vargem
Serviço Autônomo de Água e Esgoto, Videira Saneamento
Serviço Autônomo de Saneamento Básico de Rio Rufino
Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Balneário Arroio do Silva
Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Balneário Gaivota
Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Balneário Rincão
Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau
Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Brusque
Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Campos Novos
Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Cocal do Sul



Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar
Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Governador Celso Ramos
Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Grão Pará
Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Içara
Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Imaruí
Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Imbituba
Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jacinto Machado
Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguaruna
Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul
Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Meleiro
Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Monte Carlo
Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Morro da Fumaça
Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Morro Grande
Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Trento
Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Orleans
Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Papanduva
Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Pedras Grandes
Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Pomerode
Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Rio Negrinho
Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sangão
Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Rosa do Sul
Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Bento do Sul
Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Francisco do Sul
Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Ludgero
Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sombrio
Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tijucas
Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Timbé do Sul
Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Timbó
Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Urussanga
Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto do Município de Ilhota
Serviço Autônomo Municipal de Água e Saneamento Ambiental de Três Barras
Serviço de Abastecimento de Água e Tratamento de Esgoto de Presidente Getúlio
Serviço de Infraestrutura, Saneamento e Abastecimento de Água Municipal de São João Batista
Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto de Capinzal/Ouro
Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto de Joaçaba, Herval D'Oeste e Luzerna
Serviço Municipal de Água e Esgoto – São José do Cedro
Serviço Municipal de Água, Infraestrutura e Saneamento de Canelinha
Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura de Itajaí (Semasa)
Sistema Municipal Autônomo de Água e Esgoto de Treviso
Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis
Superintendência do Porto de Itajaí

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 3º Revoga-se a portaria N. TC-0158/2021, de 25 de junho de 2021.
 Florianópolis, 28 de abril de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
 Presidente

Portaria N. TC-0275/2023

Altera a Portaria N. TC-0306/2022, que constitui comissão permanente, com o objetivo de fomentar a abordagem racial nas ações de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 27 de dezembro de 2001; considerando os fatos e os fundamentos que compõem o Processo SEI n. 23.0.000001451-6;

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria N. TC-0306/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Designar os servidores e as servidoras a seguir relacionados(as) para constituir comissão encarregada dos trabalhos:

- I –
- II –
- III –
- IV –
- V –
- VI –



- VII –
VIII –
IX –
X –
XI – Bruna Morgan, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina (MPC);
XII – Iuri Feitosa Bernazzolli, do MPC;
XIII – Leandro Ocanã Vieira, do MPC;
XIV – Giglione Zanela Maia, do MPC.” (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 28 de abril de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N.TC-0276/2023

Dispõe acerca da descentralização do exercício das funções atribuídas ao Presidente, por meio da delegação de competências legais e regulamentares, no âmbito do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 271, § 1º, da Resolução N. TC-06, de 27 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI), e pelo art. 6º da Resolução N. TC-62, de 21 de dezembro de 2011;

considerando que compete privativamente ao presidente do TCE/SC dirigir o Tribunal e seus órgão auxiliares, bem como desempenhar atribuições relacionadas ao exercício de funções administrativas, praticando atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial, conforme consta do art. 271, § 1º, do RI, do art. 6º da Resolução N. TC-62/2011, e do art. 90, inciso VI, da Lei Orgânica do TCE/SC;

considerando que no âmbito de sua jurisdição e para o exercício de sua competência, assiste ao TCE/SC o poder regulamentar de expedir atos sobre matéria de sua atribuição, nos termos do art. 4º da Lei Orgânica do TCE/SC;

considerando os fatos e os fundamentos que compõem o Processo SEI n. 23.0.000001424-9;

RESOLVE:

Art. 1º Descentralizar o exercício das funções atribuídas ao Presidente, por meio da delegação de competências legais e regulamentares, no âmbito do TCE/SC.

Art. 2º Ficam delegadas:

I – à Secretária-Geral as competências para:

a) expedir certidões requeridas ao TCE/SC na forma da lei;
b) autorizar o pagamento parcelado do débito imputado ou das multas cominadas após a publicação da decisão ou do acórdão, conforme previsto nos §§ 1º e 4º do art. 61 do RI;

II – à Diretora-Geral de Administração as competências para:

a) dar posse e lotar servidores;
b) expedir os atos de concessão, de autorização e de conversão de licenças, de férias, de adicionais, de promoção e de averbação de tempo de contribuição, de atos de aposentadoria e respectiva apostila de proventos, de exoneração, de dispensa, de homologação de estágio probatório e de concessão de estabilidade no serviço público estadual, e outros relativos aos servidores;

c) autorizar viagens e o pagamento de diárias relativas aos servidores;

III – ao Diretor-Geral de Administração e Finanças as competências para:

a) praticar atos da administração financeira, orçamentária e patrimonial, como movimentar contas de transferência, realizar o remanejamento de dotação orçamentária, assinar cheques, autorizar despesas, conceder adiantamentos e expedir ordens de pagamento;

b) assinar empenhos, balancetes, balanços do Tribunal de Contas e certificados de transferências de veículos;

IV – ao Diretor-Geral de Controle Externo as competências para:

a) constituir comissões técnicas para o exercício de atividades especiais relacionadas ao estudo ou ao aprimoramento das funções de controle externo, desde que formadas integralmente por servidores lotados na Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) e de unidades vinculadas e que não se refiram a equipes ou a matérias objeto de projeto estratégico;

b) autorizar viagens e o pagamento de diárias aos servidores lotados nas diretorias de Controle Externo, designados para a realização de auditorias nas unidades jurisdicionadas;

V – ao Diretor de Contas de Governo as competências para:

a) expedir certidões e alertas referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal.

§1º Na ausência do Diretor de que trata o inciso III do caput deste artigo, o Coordenador de Administração da Coordenadoria de Contabilidade e Orçamento, em conjunto com o Chefe da Divisão de Execução Financeira, ou o servidor designado para essa função por portaria, poderão exercer as competências delegadas.

§2º Os ofícios, as portarias e os demais atos oficiais que tenham efeitos externos e sejam expedidos no exercício das competências delegadas por esta Portaria deverão conter referência expressa ao dispositivo específico de delegação, que deverá ser indicado abaixo da identificação do signatário.



Art. 3º A delegação das competências de que trata esta Portaria não afasta a obrigatoriedade da estrita observância pelos agentes delegados à forma, aos prazos, aos requisitos e aos procedimentos previstos nas normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 4º Fica vedada a subdelegação das competências de que trata esta Portaria.

Art. 5º Os casos omissos deverão ser submetidos à deliberação do presidente.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se as Portarias N. TC-0147/2019, N. TC-0335/2019 e N. TC-0049/2020 e demais disposições em contrário. Florianópolis, 28 de abril de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0265/2023

Concede aposentadoria voluntária.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-147/2019 alterada pela Portaria N. TC-049/2020, conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001, e nos termos do artigo 65, incisos I, II, III, IV e V e parágrafos 3º e 10, da Lei Complementar n. 412/2008, com redação dada pelo art. 29, da Lei Complementar n. 773/2021 e art. 18 da Lei Complementar n. 795, de 2022; e considerando o que consta no processo SEI 23.0.00000792-7;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a Otto Cesar Ferreira Simões, matrícula 450.581-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.I, nascido em 19 de abril de 1965, com proventos de lei, atualizados de acordo com o art. 72, da Lei Complementar n. 412/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 27 de abril de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0277/2023

Altera a Portaria N. TC-2/2023, que estabelece a forma e os prazos para implementação no sistema de processos (e-Siproc) das alterações normativas introduzidas pelas Resoluções N. TC-204/2022, N. TC-205/2022 e N. TC-206/2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXIX, da Resolução N. TC-6, de 27 de dezembro de 2001;

considerando a necessidade de atualização do cronograma previsto na Portaria N. TC-2/2023;

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria N. TC-2/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I –

II –

III –

IV –

a)

b)

c)

d)

V –

VI –

VI-A – realização de ações de divulgação nos diversos canais de comunicação do Tribunal, de 2/5/2023 a 31/5/2023;

VII – entrada em efetiva operação do novo sistema de comunicações em 1/6/2023.” (NR)

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de abril de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Dispensa de Licitação e Contrato firmados pelo Tribunal de Contas do Estado – SEI 23.0.00000787-0

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 30/2023. O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Dispensa de Licitação nº 30/2023, com fundamento no art. 24, XVI, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de solução de área de trabalho digital baseada na plataforma Google WorkSpace, em continuidade à prestação dos serviços do Contrato MPC Nº 04/2022. O valor total da Dispensa é de R\$ 33.932,04, considerando o período de 12 meses. Contratada: Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S/A – CIASC, inscrita no CNPJ sob nº 83.043.745/0001-65. Prazo de Vigência: é de 12 meses, a contar de 1º/05/2023, podendo ser prorrogado por até 60 meses, de acordo com o art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. Data da Assinatura: 24/04/2023.

CONTRATO Nº 27/2023. Assinado em 24/04/2023 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S/A – CIASC, inscrita no CNPJ sob nº 83.043.745/0001-65, decorrente da Dispensa de Licitação nº 30/2023, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de solução de área de trabalho digital baseada na plataforma Google WorkSpace, em continuidade à prestação dos serviços do Contrato MPC Nº 04/2022. Valor Total é de R\$ 33.932,04, considerando o período de 12 meses. Prazo de Vigência: é de 12 meses, a contar de 1º/05/2023, podendo ser prorrogado por até 60 meses, de acordo com o art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. Gestor do Contrato é o Diretor de Tecnologia de Informação e o fiscal é o titular da Coordenadoria de Gestão de Serviços (COGS).

APOSTILA DE REDUÇÃO DO VALOR DO CONTRATO Nº 27/2023: Assinada em 28/04/2022 pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina, reduziu os valores do Contrato Nº 27/2023 firmado com o Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S/A – CIASC, inscrita no CNPJ sob nº 83.043.745/0001-65, decorrente da Dispensa de Licitação nº 30/2023, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de solução de área de trabalho digital baseada na plataforma Google WorkSpace, em continuidade à prestação dos serviços do Contrato MPC Nº 04/2022. Valor: Redução de R\$ 432,50, perfazendo o valor total atualizado de R\$ 33.499,54.

Registrado no TCE com a chave (Pré-publicação): 0747A8EC3383A4EF5B2A4321CF245804AA258195.

Registrado no TCE com a chave (Homologação/Ratificação): 852F2B1B783CD8DCD265A9BDB741470D5429D031.

Registrado no TCE com a chave (Contrato): 9BC43656E0B2F30CBAB095370E50F9CE36FAD607.

Florianópolis, 28 de abril de 2023.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças

Extrato de Inexigibilidade de Licitação firmada pelo Tribunal de Contas do Estado – PSEI 23.0.000001956-9

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 35/2023. O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Inexigibilidade de Licitação nº 35/2023, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a contratação de Palestra intitulada “Ética no âmbito dos órgãos de controle, ética no serviço público, ética e redes sociais no serviço público” a ser ministrada pelo Professor Odilon Cavallari de Oliveira. Empresa a contratar: CONTROLE JURÍDICO TREINAMENTOS LTDA – ME, CNPJ nº 18.007.132/0001-00, com sede no Setor de Rádio e Televisão Sul, Quadra 701, Bloco O, n. 110, Sala 641, Parte O, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.340-000. O valor total da Inexigibilidade é de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Prazo de Execução: carga horária programada de 1 hora, planejado para ocorrer no dia 2 de maio de 2023. Data da Assinatura: 28/04/2023.

Registrado no TCE com a chave (Pré-publicação): 33BD6C467E70DFBE6BAD1C76952AB98A66BED41B.

Registrado no TCE com a chave (Homologação/Ratificação): 59ED5F866F156888609C5841F5BBC4C40E2596DA.

Florianópolis, 28 de abril de 2023.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças

Extrato de Adesão à ARP 2134/2022 PSEI 23.0.000001012-0

TERMO DE ADESÃO À ARP N. 2134/2022 DO TJSC. Assinado em 25/04/2023. Detentora da ARP: DICAPEL PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA, inscrita no CNPJ nº 83.413.591/0003-18, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços oriunda do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 2134/2022** do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, cujo objeto fornecimento de Papel A4 branco produzido de celulose de fibra de eucaliptos. O valor total da adesão é R\$ 22.665,00, sendo R\$ 15,11 o valor unitário da resma. **Prazo de Entrega:** 20 dias, contados do recebimento da Nota de Empenho e Ordem de Compra. **Vigência da ARP:** de 25/04/2023 até 15/01/2024. **Gestão do Contrato:** o gestor do contrato é o Assessor do Diretor da Diretoria de Administração e Finanças (DAF), Alysson Mattje.



Florianópolis, 25 de abril de 2023.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

